

060



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Autor: Deputado José Carlos Elias

Nº 60, DE 2007

(PL. 03688 de 2000, na origem)

EMENTA: Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 60 de 2007
Em 22.08.07
R



PLC 60/07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 382/07/PS-GSE

Brasília, 21 de agosto de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.688, de 2000, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica.”, de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

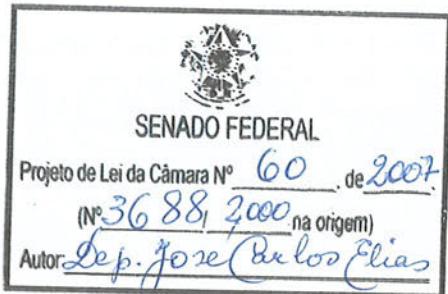
Atenciosamente,

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

Rec. 21/08/07
Osmar Serraglio
Machado
SSCLSF/SGM
16/08/07

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Nº _____ de 20 _____
fls. _____

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 60/2007
Fls. 01/01



Senado Federal
À Comissão de
EDUCAÇÃO.

À Comissão de
ASSUNTOS SOCIAIS.
Em 22/08/2004


(Eng. Augusto Botelho)

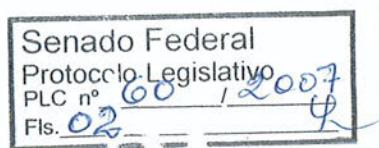
Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público deverá assegurar atendimento por psicólogos e assistentes sociais a alunos das escolas públicas de educação básica que dele necessitarem.

§ 1º O atendimento previsto no caput deste artigo será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social.

§ 2º Os sistemas de ensino, em articulação com os sistemas públicos de saúde e de assistência social, deverão prever a atuação de psicólogos e assistentes sociais nos estabelecimentos públicos de educação básica ou o atendimento preferencial nos serviços de saúde e assistência social a alunos das escolas públicas de educação básica, fixando, em qualquer caso, número de vezes por semana e horários mínimos para esse atendimento.



Documento: C009302E ASSUNTOS SOCIAIS

MP 1420
fls.

Art. 2º Os sistemas de ensino, de saúde e de assistência social disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

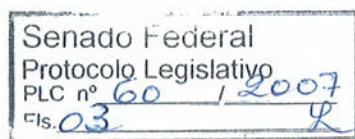
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de agosto de 2007.



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
____ Nº ____ de 20 ____
fls. ____



Documento : 36191 - 2



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.688-C DE 2000

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público deverá assegurar atendimento por psicólogos e assistentes sociais a alunos das escolas públicas de educação básica que dele necessitarem.

§ 1º O atendimento previsto no caput deste artigo será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social.

§ 2º Os sistemas de ensino, em articulação com os sistemas públicos de saúde e de assistência social, deverão prever a atuação de psicólogos e assistentes sociais nos estabelecimentos públicos de educação básica ou o atendimento preferencial nos serviços de saúde e assistência social a alunos das escolas públicas de educação básica, fixando, em qualquer caso, número de vezes por semana e horários mínimos para esse atendimento.

Art. 2º Os sistemas de ensino, de saúde e de assistência social disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
____ N° ____ de 20 ____
fls. ____

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 601.2007
fls. 04



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2007.


Deputado **FRANCISCO TENORIO**
Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Nº _____ de 20 _____
fls. _____

2062 (AGO/03)

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 60 /2007
Fls. 05



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.688-C DE 2000

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público deverá assegurar atendimento por psicólogos e assistentes sociais a alunos das escolas públicas de educação básica que dele necessitarem.

§ 1º O atendimento previsto no *caput* deste artigo será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social.

§ 2º Os sistemas de ensino, em articulação com os sistemas públicos de saúde e de assistência social, deverão prever a atuação de psicólogos e assistentes sociais nos estabelecimentos públicos de educação básica ou o atendimento preferencial nos serviços de saúde e assistência social a alunos das escolas públicas de educação básica, fixando, em qualquer caso, número de vezes por semana e horários mínimos para esse atendimento.

Art. 2º Os sistemas de ensino, de saúde e de assistência social disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

62

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 60 / 2007
Fls. 06 9

62
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
fls. _____ de 20 _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2007.

Leônardo Picciani
Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

Comissão de Assuntos Sociais
Nº _____ de 20 _____
fls. _____

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLC nº 60 / 2007
fls. 07

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: **PL-3688/2000** Autor: **José Carlos Elias - PTB / ES** **Data de Apresentação:** 31/10/2000**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**Regime de tramitação:** Ordinária**Ementa:** Dispõe sobre a introdução de assistente social no quadro de profissionais de educação em cada escola.**Explicação da Ementa:** OBJETIVANDO REDUZIR O NUMERO DE ALUNO REPETENTE E A EVASÃO ESCOLAR.**Indexação:** EXIGENCIA, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, ESCOLA PUBLICA, EXISTENCIA, ASSISTENTE SOCIAL, QUADRO DE PESSOAL, ACOMPANHAMENTO, ALUNO, COMUNIDADE, REDUÇÃO, ALUNO REPETENTE.**Despacho:**

1/11/2000 - DESPACHO INICIAL A CECD E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II. DCD 02 11 00 PÁG 53723 COL 01.

Emendas

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)
- EMR 1 CCJC (Emenda de Relator) - André de Paula

Pareceres, Votos e Redação Final

CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PAR 1 CCJC (Parecer de Comissão) PRL 1 CCJC (Parecer do Relator) - André de Paula RDF 1 CCJC (Redação Final) - Francisco Tenorio

- CEC (EDUCAÇÃO E CULTURA)

PAR 1 CEC (Parecer de Comissão) PRL 1 CEC (Parecer do Relator) - Celcita Pinheiro VTS 9/2001 CEC (Voto em Separado) - Iara Bernardi **Substitutivos**

- CEC (EDUCAÇÃO E CULTURA)

SBT 1 CEC (Substitutivo) - Celcita Pinheiro **Apensados**PL 837/2003 PL 1031/2003 **Requerimentos, Recursos e Ofícios**

- CEC (EDUCAÇÃO E CULTURA)

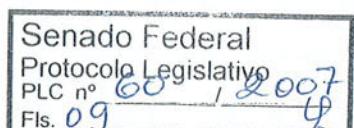
REQ 70/2001 CEC (Requerimento) - Miriam Reid REQ 17/2002 CEC (Requerimento) - Miriam Reid **Última Ação:**

7/8/2007 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - Aprovada a Redação Final por Unanimidade

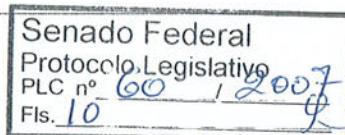
Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
31/10/2000	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP JOSE CARLOS ELIAS.
1/11/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL A CECD E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II. DCD 02 11 00 PÁG 53723 COL 01.
1/11/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Publicação Inicial. DCD 02/11/2000 PÁG 53723 COL 01.
6/12/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

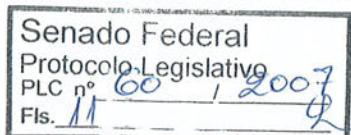
23/1/2001	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Recebido pela CECD
3/4/2001	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Designado Relator: Dep. Miriam Reid
6/4/2001	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
17/4/2001	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
23/4/2001	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Devolvida sem Manifestação.
23/4/2001	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Designada Relatora: Dep. Miriam Reid
29/8/2001	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Parecer da Relatora, Dep. Miriam Reid, pela aprovação. 
10/10/2001	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Vista à Deputada Esther Grossi.
16/10/2001	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Devolução de Vista (Dep. Esther Grossi).
8/3/2002	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Devolução por força da saída da relatora da comissão.
21/3/2002	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Designada Relatora, Dep. Miriam Reid
21/3/2002	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Parecer da Relatora, Dep. Miriam Reid, pela aprovação. 
10/4/2002	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Apresentação do Requerimento, REQ 17/2002 CEC, pela Dep. Miriam Reid. 
16/4/2002	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Devolução por força da saída do relator da comissão.
24/4/2002	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Aprovado requerimento da Sra. Miriam Reid que requer a realização de Audiência Pública para discutir a introdução do Assistente Social na escola.
25/4/2002	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Designada Relatora, Dep. Miriam Reid
31/1/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno
1/4/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Desarquivado nos termos do Artigo 105 do R.I
22/4/2003	Comissão de Educação e Cultura (CEC)



	Recebimento pela CECD.
23/4/2003	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
2/5/2003	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
11/6/2003	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Vista à Deputada Celcita Pinheiro.
16/6/2003	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Prazo de vista encerrado.
4/7/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL 1031/2003.
19/8/2003	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Designado Relator, Dep. Eduardo Barbosa
30/11/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-837/2003. 
16/3/2005	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Devolvida sem Manifestação.
20/4/2005	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Designada Relatora, Dep. Celcita Pinheiro (PFL-MT)
28/6/2005	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Parecer da Relatora, Dep. Celcita Pinheiro (PFL-MT), pela aprovação deste, do PL 837/2003, do PL 1031/2003, do PL 1497/2003, do PL 2513/2003, do PL 2855/2004, do PL 3154/2004, do PL 3613/2004, e do PL 4738/2004, apensados, com substitutivo, pela rejeição do PL 1674/2003, apensado, e pela prejudicialidade da ESB 1 CEC. 
29/6/2005	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Abertura de Prazo para Emendas ao Substitutivo a partir de 30/06/2005
11/7/2005	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
3/8/2005	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Aprovado por Unanimidade o Parecer, apresentou voto em separado a Deputada Iara Bernardi
10/8/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJC, com as proposições PL-2513/2003, PL-1031/2003, PL-837/2003, PL-3154/2004, PL-4738/2004, PL-2855/2004, PL-3613/2004, PL-1497/2003, PL-1674/2003 apensadas.
12/8/2005	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Educação e Cultura publicado no DCD de 13/08/05 PÁG 38953 COL 02, Letra A. 
25/8/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator, Dep. André de Paula (PFL-PE)
26/8/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto a partir de 29/08/2005
2/9/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.



21/11/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. André de Paula (PFL-PE), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, do PL 837/2003, com emenda, do PL 1031/2003, com emendas, do PL 1497/2003, do PL 1674/2003, com emendas, do PL 2513/2003, do PL 2855/2004, do PL 3154/2004, com emendas, do PL 3613/2004, com emenda, e do PL 4738/2004, apensados. 
26/4/2006	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Discussão iniciada. Estão inscritos para debater a matéria os Deputados Vicente Arruda e Jamil Murad.
26/4/2006	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Vista ao Deputado Mendes Ribeiro Filho.
2/5/2006	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Prazo de Vista Encerrado
31/1/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno. DCD 01 02 07 PAG 107 COL 01 SUPLEMENTO 01 AO Nº 21. 
7/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do REQUERIMENTO N.º 108, DE 2007, pelo Deputado(a) Carlos Souza, que solicita o desarquivamento de proposição. 
13/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do REQUERIMENTO N.º 225, DE 2007, pelo Deputado(a) Carlos Sampaio, que solicita o desarquivamento de proposição. 
15/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do REQUERIMENTO N.º 309, DE 2007, pelo Deputado(a) Rubens Otoni, que solicita o desarquivamento de proposição. 
21/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do REQUERIMENTO N.º 571, DE 2007, pelo Deputado(a) Átila Lira, que solicita o desarquivamento de proposição. 
22/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD,, em conformidade com o despacho exarado no REQ-108/2007. 
29/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do REQUERIMENTO N.º 643, DE 2007, pelo Deputado(a) João Paulo Cunha, que solicita o desarquivamento de proposição. 
1/4/2007	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 05/04/2007)
9/4/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Devido a desarquivamento desta proposição em requerimento anterior, foi declarada prejudicada a solicitação de desarquivamento constante do REQ-225/2007. 
16/4/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Devido a desarquivamento desta proposição em requerimento anterior, foi declarada prejudicada a solicitação de desarquivamento constante do REQ-309/2007. 
16/4/2007	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
3/5/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Devido a desarquivamento desta proposição em requerimento anterior, foi declarada prejudicada a solicitação de desarquivamento constante do REQ-571/2007. 
8/5/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Devido a desarquivamento desta proposição em requerimento anterior, foi declarada prejudicada a solicitação de desarquivamento constante do REQ-643/2007 => PL-7039/2006. 



12/6/2007	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado por Unanimidade o Parecer
14/6/2007	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encaminhamento de Parecer à CCP para publicação.
15/6/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Parecer recebido para publicação.
21/6/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD de 22/06/07, Letra B.
22/6/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Autorização para abertura de prazo recursal contra Pareceres Favoráveis nas Comissões.
27/6/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Sujeitos a arquivamento, nos termos do art. 133 do RICD. Prazo para apresentação de recurso, nos termos do § 1º do art. 58 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 28/06/2007). Projeto de Lei nº 1.674/03, apensado, com pareceres contrários. Projetos de Lei nºs. 3.688/00, principal, 837/03, 1.031/03, 1.497/03, 2.513/03, 2.855/04, 3.154/04, 3.613/04 e 4.738/04, apensadoS, com pareceres favoráveis.
2/7/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Recurso. Não foram apresentados recursos.
13/7/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ofício SGM-P 1280/2007 à CCJC encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, §4 e Artigo 24, II, do RICD.
13/7/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhado à CCP
16/7/2007	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJC, com as proposições PL-2513/2003, PL-1031/2003, PL-837/2003, PL-3154/2004, PL-4738/2004, PL-2855/2004, PL-3613/2004, PL-1497/2003 apensadas.
2/8/2007	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator da Redação Final, Dep. Francisco Tenorio (PMN-AL)
2/8/2007	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação da Redação Final, RDF 1 CCJC, pelo Dep. Francisco Tenorio.
8/2007	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovada a Redação Final por Unanimidade

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 3.688-B, DE 2000

(Do Sr. José Carlos Elias)

Dispõe sobre a introdução de assistente social no quadro de profissionais de educação em cada escola; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e dos de nºs 837/03, 1.031/03, 1.497/03, 2.513/03, 2.855/04, 3.154/04, 3.613/04 e 4.738/04, apensados, com substitutivo, pela rejeição do de nº 1.674/03, apensado, e pela prejudicialidade da emenda apresentada ao substitutivo (relatora: DEP. CELCITA PINHEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 837/2003, 1.031/2003, 1.497/2003, 1.674/2003, 2.513/2003, 2.855/2004, 3.154/2004 e 3.613/2004 e 4.738/2004, apensados, com emendas e do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. ANDRÉ DE PAULA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: PLs 837/03 (1.497/03, 1.674/03, 2.513/03, 2.855/04, 3.154/04, 3.613/04) e 1.031/03 (4.738/04)
- III - Na Comissão de Educação e Cultura:
 - parecer da relatora
 - substitutivo oferecido pela relatora
 - emenda apresentada ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - voto em separado
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - emendas oferecidas pelo relator (12)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (12)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas públicas terão assistente social em seus quadros profissionais.

Parágrafo Único. A função do(a) profissional de assistência social na escola está voltada para o acompanhamento dos alunos na escola e em sua comunidade.

Art. 2º A implementação da determinação contida no art. 1º desta Lei dar-se-á gradualmente até o prazo máximo de 5 anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

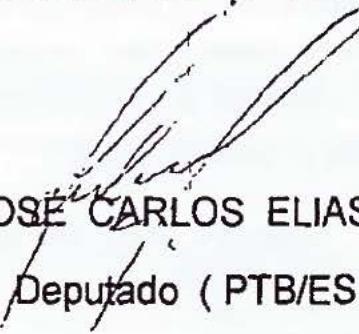
As taxas de evasão e repetência escolar, principalmente no Ensino Fundamental, infelizmente têm-se mantido constantes nos últimos anos.

Sabemos que um dos fatores fundamentais que causam o fracasso escolar está diretamente relacionado às precárias condições sócio-econômicas e culturais da família das crianças com dificuldades de aprendizagem.

O constante acompanhamento do(a) assistente social, como profissional especializado, visa ajudar à família e ao estudante a buscarem a redução das negativas consequências advindas das dificuldades existentes. Tal atuação terá reflexos na diminuição da evasão escolar e servirá de apoio à ação do(a) professor(a) trazendo como resultado sensíveis melhorias nos níveis de aprendizagem dos estudantes. Além disso, será também de grande importância a atuação deste profissional na prevenção ao uso de drogas.

A gravidade dos problemas enfrentados nas escolas e a urgente necessidade de oferecer alternativas para o seu encaminhamento levam-me a esperar significativo apoio de meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2000.



JOSÉ CARLOS ELIAS

Deputado (PTB/ES)

PROJETO DE LEI N.º 837, DE 2003 (DO SR. DURVAL ORLATO)

Dispõe sobre a participação de assistentes sociais e psicólogos na estrutura funcional das escolas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24,II

O Congresso Nacional decreta;

Art. 1º . As escolas de educação básica, públicas e privadas, terão em sua estrutura funcional uma equipe profissional de atendimento e orientação aos alunos, constituída por assistentes sociais e psicólogos.

Párrafo Único. A participação de profissionais de psicologia e de assistência social no corpo técnico das escolas de educação básica, tem por objetivo contribuir para a melhoria do desempenho escolar dos alunos e sua inserção na escola, na família e na comunidade.

Art. 2º. A equipe de atendimento e orientação será constituída de acordo com os seguintes distribuições:

I – até 200 alunos, um profissional de cada uma das áreas referidas;

II – acima de 200 e até 600 alunos, um psicólogo e dois assistentes sociais;

III – acima de 600 alunos, manter a proporção estabelecida no inciso II.

Art. 3º. No primeiro ano após vigência desta lei, até a realização de concursos para as escolas públicas, poderá ser feita contratação provisória de profissionais de psicologia e assistência social para o início imediato do funcionamento das equipes de atendimento e orientação aos alunos.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dura realidade de nossa sociedade aponta para o crescimento dos índices de desajuste social manifestos, de forma suave, na indisciplina escolar e, de forma mais intensa, nos níveis de violência dentro e fora da escola.

As famílias, principalmente as mães, têm cada vez menos tempo para participar da educação de seus filhos, seja pela escassa convivência familiar, seja no acompanhamento da realização das tarefas escolares.

Os professores e professoras devem concentrar-se em suas atividades precípuas e não têm condições de oferecer o atendimento individualizado e especializado, que alguns alunos demandam para melhor poderem se inserir no processo escolar.

Tais manifestações de dificuldade de socialização ou carência apresentadas pelos alunos são, em geral, resultado de situações ou desajustes de ordem emocional e social que, tratadas de modo efetivo e desde a sua manifestação inicial, poderão ser adequadamente superadas.

O atendimento de profissionais especializados, integrantes da equipe escolar, possibilita apoiar e orientar os alunos e suas famílias, em busca de melhores alternativas para o sucesso no processo de aprendizagem e de integração escolar e social. Da mesma forma, os professores e professoras poderão ser orientados sobre como agir, na sala de aula e em outras circunstâncias, em relação às situações que possam interferir negativamente nos processos individuais e coletivos de aprendizagem.

Os benefícios da superação destas dificuldades de socialização são de várias ordens: primeiro, deve-se destacar o benefício para cada um dos estudantes atendidos que, além de melhorem sua convivência familiar e escolar, poderão evitar a evasão e alcançar efetivo sucesso escolar e inserção social; segundo, há um efeito positivo na turma de alunos e nos demais estudantes da escola, pois é conhecido o grau de influência negativa que apenas um estudante com desajuste de comportamento poderá causar a todo o grupo; terceiro, cada um dos membros da família daquele estudante atendido será beneficiada pelo apoio que irá receber; por fim, toda a sociedade será beneficiada pela inserção de um cidadão educado e produtivo, reduzindo a possibilidade de receber um indivíduo pouco escolarizado e com altas chances de se transformar em desajustado.

Sala das sessões, em 24 de abril de 2003.

Deputado DURVAL ORLATO

PROJETO DE LEI N.º 1.497, DE 2003

(Do Sr. Átila Lira)

Dispõe sobre a oferta de Serviços de Psicologia para acompanhamento dos alunos na escola e na comunidade.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 837/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas de educação básica, públicas e privadas, contarão com serviços de psicologia para acompanhamento dos alunos na escola e na comunidade.

Parágrafo único. A função dos serviços de psicologia previstos neste artigo será o acompanhamento do processo de desenvolvimento integral dos alunos, em colaboração com os professores e os pais ou responsáveis, com vistas a assegurar sua inserção na família, na escola e na comunidade, e a melhoria de seu desempenho escolar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, apesar dos avanços recentes, ainda são alarmantes as taxas de reprovação e abandono dos alunos, no ensino fundamental e médio, acarretando baixa produtividade do sistema educacional brasileiro. Em consequência, essa realidade implica não só desperdício de recursos públicos, gastos com a repetência dos estudantes, mas também a sua baixa auto-estima, com reflexos negativos ao longo de sua vida.

Ao mesmo tempo, há uma relação direta entre desempenho escolar insuficiente e desajuste social, em termos gerais. A indisciplina na escola e a violência dentro e fora da escola são simultaneamente causa e consequência do baixo rendimento escolar dos alunos.

Na maioria das vezes, os pais ou responsáveis e os professores e professoras não estão suficientemente preparados para lidar com as situações decorrentes das dificuldades de socialização, hoje, vividas pelos jovens brasileiros de todas as classes sociais.

Acreditamos que somente serviços especializados de psicologia, oferecidos nas escolas de educação básica, públicas e privadas, poderão corroborar decisivamente para que as famílias e as escolas tornam-se capazes de enfrentar os problemas de integração social vivenciados pelos jovens.

Em defesa do que aqui se propõe, diga-se que o aumento de despesas que os sistemas de ensino vierem a assumir como resultado do disposto neste Projeto de Lei deverá se refletir em economia de recursos públicos destinados a gastos com repetência escolar, segurança pública e recuperação de adolescentes e jovens delinqüentes.

Pelas razões acima expostas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2003.

Deputado Átila Lira

PROJETO DE LEI N.º 1.674, DE 2003

(Do Sr. Durval Orlato)

Altera o art. 25 e acrescenta § único à Lei nº 9394 / 96 (LDB), para possibilitar psicólogos e assistentes sociais escolares no âmbito educacional.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-837/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 25 da Lei nº 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação:

"Art. 25. Será objeto permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e profissionais de educação, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento."

Art. 2º. Acrescenta-se ao artigo 61 da Lei 9394/96 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Para os fins do que disposto nesta Lei, entende-se por profissionais de educação os docentes, os assistentes sociais escolares e os psicólogos escolares atuantes nas unidades de ensino, em conformidade com o artigo 25".

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO:

A presente lei visa possibilitar a inclusão clara, eliminando qualquer dúvida, sobre a importância de psicólogos escolares e assistentes sociais escolares no âmbito da educação escolar.

Tal alteração possibilita a inclusão destes profissionais no processo de educação, sem alteração do espírito da LDB e sem impor a contratação dos mesmos, sendo que os estabelecimentos de ensino, municipais e estaduais, poderão melhorar seu atendimento às crianças e adolescentes quando da aprovação desta lei, pois as verbas da educação poderão contemplar a contratação dos assistentes sociais e psicólogos escolares, em quantidade estabelecida de acordo com o artigo 25.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

DURVAL ORLATO
Dep. Federal – PT / SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.328, de 12/12/2001.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

PROJETO DE LEI N.º 2.513, DE 2003

(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe que em toda escola, pública e privada, seja obrigatória a presença de profissional da área de Psicologia.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-837/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Torna obrigatória a presença de um profissional da área de Psicologia nas escolas de todos os níveis de ensino, públicas e privadas.

Parágrafo único: A função do referido profissional será a de utilizar os métodos e as técnicas psicológicas bem como as teorias da área, no campo do diagnóstico, da orientação e do acompanhamento do corpo docente e discente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo educacional depende de um elemento fundamental para que seja bem sucedido: o aprendizado.

Hoje as taxas de reprovação, indisciplina escolar e abandono dos alunos são alarmantes, acarretando baixa produtividade do sistema educacional brasileiro.

É inquestionável que existe uma relação direta entre o desempenho escolar insuficiente e o desajuste social. A violência urbana se reproduz na indisciplina dentro da escola.

As instituições de ensino devem trabalhar para melhorar o processo ensino-aprendizagem no seu aspecto global (cognitivo, emocional, social e motor), através de serviços oferecidos a indivíduos, grupos, famílias e organizações, como um meio de promover o bem-estar e o desenvolvimento humano, enfocando para isto o processo educacional no seu sentido mais amplo.

Para isso, faz-se necessária a presença na escola de um profissional qualificado, que possa se pautar nos princípios do desenvolvimento humano e da estimulação de potencialidades, preocupando-se com a saúde do processo de ensinar e aprender, enfatizando a valorização pessoal, a auto-estima, a criatividade e a cidadania. Estar voltado para a rede complexa das relações entre as pessoas e o que elas instituem como referencias de funcionamento no cotidiano escolar e na prática sócio-educativa.

Cabe ao profissional da área de Psicologia utilizar dos métodos e das técnicas psicológicas bem como das teorias dessa área, no campo do diagnóstico, da orientação e do acompanhamento tanto individual como grupal e institucional.

Acreditamos que somente com os serviços de psicologia, oferecidos nas escolas públicas e privadas, as famílias e as escolas se tornarão capazes de enfrentar os problemas de integração social vivenciados pelos jovens.

Em defesa do que aqui se propõe, diga-se que o aumento de despesas que os sistemas de ensino terão como resultado do disposto neste Projeto de Lei, acarretará por outro lado, economia de recursos públicos destinados a gastos com repetência escolar, segurança pública e recuperação de adolescentes e jovens delinqüentes.

Pelas razões acima expostas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2003

Deputado Rubens Otoni

PROJETO DE LEI N.º 2.855, DE 2004

(Do Sr. Augusto Nardes)

Dispõe sobre o atendimento psicológico a alunos de escolas públicas por profissionais do SUS.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-837/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será assegurado atendimento psicológico aos alunos de escolas públicas que dele necessitarem.

Parágrafo único. O atendimento previsto no *caput* deste artigo será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS, que atuarão nos estabelecimentos públicos de educação básica, ao menos uma vez por semana.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no ano seguinte à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de viabilizar que psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS possam, ao menos uma vez por semana, prestar seus serviços em escolas públicas, exclusivamente no atendimento a seus alunos.

A idéia básica é que todas as escolas públicas possam, uma vez por semana dispor de psicólogo para atendimento dos alunos em seus dependências, sem custo adicional que não o de dotar a escola de espaço adequado para o atendimento psicológico.

Assim, se a localidade contar com profissionais que atendam pelo SUS em número suficiente para atender às escolas públicas (municipais e estaduais), dotar-se-á as escolas de um serviço profissional da mais alta relevância, sem custo para a sociedade, de vez que o profissional continuará prestando seus serviços para o SUS.

Em resumo, ao invés de receber alunos em datas diversas no consultório que normalmente atende, o profissional o fará em dia da semana específico, na própria escola.

Devido à necessidade do SUS e dos sistemas de ensino prepararem-se para a aplicação desta lei, propomos que a mesma entre em vigência no ano seguinte à data de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Considerando a importância de se assegurar adequada assistência psicológica aos alunos que dela necessitam nos estabelecimentos públicos de educação básica em todo o País, contamos com o apoio de nossos ...stres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 2004.

Deputado Augusto Nardes

PROJETO DE LEI N.º 3.154, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e privadas, contratarem Assistentes Sociais e Psicólogos."

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-837/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigado em todo o território nacional, que as escolas pública e privada de ensino médio e fundamental, possuam em seus quadros profissionais psicólogos.

Art. 2º O Ministério da Educação, através do seu órgão competente regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 3º revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O que justifica a proposta, é a compreensão de que as condições psicológicas dos sujeitos participantes do processo educativo (educadores e educandos) e o modo como estão organizadas as escolas são interferentes diretos no processo de aprendizagem. Desta forma, a presença do psicólogo na equipe de trabalho escolar, coloca-se como necessária no sentido de oferecer suporte, de um lado para os educadores em suas buscas de estratégias para efetivar as práticas pedagógicas e, de outro, para os educandos em seus propósitos de alcançar a autonomia e a inclusão social.

Em resumo, facilitar a compreensão das imprevisibilidades do próprio desenvolvimento humano. Este trabalho discute e questiona a ação do psicólogo na escola. Atualmente, uma série de fatos como repetência, relacionamentos, dificuldades dos professores, dentre outros, permeiam as intervenções dos psicólogos.

A atuação do psicólogo escolar é ampla e exige estudo das situações como no que diz respeito ao rendimento escolar. Muitas pesquisas apontam para a sensível melhora, no sentido de compreender as dificuldades do aluno, de sua inserção no mundo e ajudá-lo a superar dificuldades, também orientar os professores no sentido de potencializar sua atuação no ensino. Sabemos que o processo de aprendizagem, especialmente na infância e adolescência, é profundamente influenciado pelas condições psicológicas das pessoas que dele participam - professores, alunos e pais de alunos - e pela forma de organização do estabelecimento de ensino.

Por todas essas razões, julgo que se faz absolutamente necessário um sistema de assistência psicológica, com largo benefício para o processo educativo.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Deputado CARLOS NADER

PROJETO DE LEI N.º 3.613, DE 2004

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da participação de Psicólogos nos quadros funcionais das escolas brasileiras.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-837/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Torna-se obrigatório, nos níveis básico e médio, a participação de psicólogos nos quadros funcionais das escolas públicas e privadas, para que seja garantida assistência psicológica aos alunos, professores, funcionários e pais de alunos.

Art. 2º As escolas públicas e privadas terão o prazo máximo de 06 meses a contar da publicação desta lei, para o preenchimento destas vagas.

Art. 3º Os governos estaduais e municipais definirão o número de psicólogos por unidade escolar, sendo obrigatório, no mínimo, um profissional por escola.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece, em seu art. 2º, que é uma das finalidades da educação nacional "o pleno desenvolvimento do educando". Certamente, a experiência escolar do cidadão deve ter alcance muito maior que a mera aquisição de informações em sala de aula.

A concepção de educação escolar que fundamenta a LDB é aquela mais ampla, a que compreende ser objetivo da escola preparar o homem para explorar seu potencial ao máximo, ser cidadão atuante e enfrentar os desafios da profissão e da vida.

Assim, para o perfeito cumprimento do previsto na referida lei, é importante que os estudantes, seus familiares e os trabalhadores do ensino contem com o apoio sistemático de profissionais da área de psicologia nas escolas nacionais do ensino básico e do médio.

Pelas razões ora expostas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares no âmbito do Congresso Nacional para a aprovação do projeto em apreço.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2004 .

Deputado CARLOS SAMPAIO - PSDB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.031, DE 2003

(Do Sr. Carlos Souza)

Dispõe sobre a criação do Serviço Social nas Escolas das Redes Estadual e Municipal de Ensino Fundamental e Ensino Médio, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES - ART. 24, II.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado no âmbito das Secretarias de Educação de Estados e Municípios o Serviço Social Educacional em todos os estabelecimentos de ensino com mais de 200 (duzentos) alunos.

Art. 2º O Serviço Social Educacional será exercido sempre por, no mínimo, um(a) Assistente Social regularmente inscrito nos respectivos Conselhos Regionais de Serviço Social, após concurso público, respeitada a jornada de trabalho regulamentar.

Art. 3º Compete ao Serviço Social Educacional:

I – Pesquisar a natureza sócio-econômica e familiar da população escolar;

II – Elaborar a execução de programas de orientação sócio-familiar, visando prevenir a evasão escolar e melhorar o desempenho e rendimento do aluno e sua formação para o exercício da cidadania;

III – Participar, em equipes multidisciplinares, da elaboração de programas que visem prevenir a violência sexual, a violência doméstica, o uso de drogas, as doenças sexualmente transmissíveis e outros programas de saúde pública;

Art. 4º O Serviço Social Educacional articular-se-á com instituições públicas, privadas, assistenciais e organizações comunitárias com vistas ao encaminhamento de pais e alunos para atendimento em suas necessidades básicas, devendo para tanto:

I – realizar visitas sociais;

II – acompanhar os casos sociais apresentados pelos alunos;

III – elaborar programas específicos para equacionar as deficiências sócio-familiares dos alunos;

IV – Executar todas as atividades sociais previstas pelos Artigos 4º e 5º da Lei 8.662/93.

Art. 5º - As Secretarias de Educação de Estados e Municípios terão um prazo de 90 dias após a aprovação desta Lei para realizar concurso público para a composição do Serviço Social Educacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeros pesquisadores educacionais do Brasil têm procurado demonstrar as razões pelas quais a repetência e o abandono escolar estão crescendo no sistema educacional do país. Não raro os resultados apontam para as questões sociais como respostas para todos os problemas. Tal constatação social vai desde a falta de alimento, de emprego, do uso da violência sexual dentro de casa, da violência doméstica, do envolvimento com drogas e a desestruturação familiar dentre outras.

Hoje, as Escolas possuem em seus quadros os orientadores educacionais que, limitados pela própria formação acadêmica que os direciona à soluções de problemas de ensino-aprendizagem, são incapazes de compreender e enfrentar com ações técnico-científicas as novas questões que permeiam os problemas educacionais do Brasil, hoje mais sociais e menos pedagógicos.

O Serviço Social é uma profissão de caráter técnico-científico de nível superior, regulamentada pela Lei nº 8662/93. Dentre suas diversas atividades profissionais, está a de desenvolver a educação social. Com sólida formação técnico-científica direcionada às questões sociais, o profissional de serviço social está apto a exercer suas atividades na área educacional, prestando uma grande contribuição ao processo de inclusão social da criança e do adolescente em idade escolar, intervindo em questões sociais de grande complexidade que extrapolam as salas de aula.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) dá às escolas a competência de garantir a educação e o desenvolvimento integral do aluno, compreendendo os aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, buscando sua formação para o exercício da cidadania, preparando o alunado para o ingresso no mundo do trabalho e participação na sociedade.

O Serviço Social Educacional será de grande importância no cumprimento das determinações da LDB, bem como será capaz de colaborar com as políticas públicas de combate a violência sexual infantil, combate as drogas nas escolas e combate a violência doméstica contra crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2003.

Deputado Carlos Souza

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.662, DE 7 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a Profissão de Assistente Social e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I - os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;

II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil;

III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 4.738, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Cria o Serviço Social Escolar nas escolas públicas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-1031/2003

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica criado o Serviço Social Escolar nas escolas públicas, com o objetivo de prestar assistência social aos alunos e seus familiares.

Art. 2º – Poderão beneficiar-se da assistência prevista no artigo anterior as famílias de alunos com renda familiar de até três salários mínimos.

Art. 3º – Caberá ao Serviço Social Escolar desenvolver atividades técnicas profissionais, através de assistentes sociais habilitados ao exercício da profissão.

Art. 4º – As atividades previstas no art. 3º incluirão os seguintes itens:

I – pesquisa de natureza sócio-econômica e familiar para caracterização da população escolar;

II – orientação sócio-familiar visando prevenir a evasão escolar e melhorar o desempenho do aluno;

III – elaboração de programas que visem prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo;

IV – elaboração de programas que visem prestar esclarecimentos e informações sobre doenças infecto-contagiosas e demais questões de saúde pública;

V – articulação com instituições públicas, privadas, assistências e organizações comunitárias, com vistas ao encaminhamento de pais e alunos para atendimento de suas necessidades;

VI – elaboração e desenvolvimento de programas específicos nas escolas onde existam classes especiais;

VII – executar as demais atividades pertinentes ao Serviço Social, previstas pelos artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 8662/93.

Art. 5º – Cada assistente social poderá assistir simultaneamente no máximo vinte famílias, no período máximo de 10 meses.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que ora apresento, tem como finalidade criar o Programa de Assistência Social nas Escolas Públicas, com o objetivo de prestar assistência social aos alunos e seus familiares.

O Serviço Social terá, dentre suas relevantes funções, a atribuição de analisar e diagnosticar as causas dos problemas sociais detectados em relação aos alunos e seus familiares, nas escolas freqüentadas por estes e na comunidade onde habitam, objetivando atuar nestas questões preventivamente, de forma a saneá-las ou atenuá-las.

Os inúmeros problemas que atingem os alunos e seus familiares, mormente aqueles que freqüentam as escolas públicas, provocam, sem dúvida, a chamada evasão escolar, um baixo rendimento, desinteresse pelo aprendizado, problemas com disciplina, insubordinação a qualquer regra escolar, vulnerabilidade a drogas, atitudes e comportamentos agressivos e violentos.

Tais componentes, que não estão relacionados diretamente ao ensino, atingem vários alunos, e são fatores que contribuem, e em alguns casos são determinantes para o fenômeno da evasão e do rendimento escolar, dentre outros.

Sabemos que a evasão escolar, o baixo rendimento escolar, e o desinteresse pelo aprendizado, aliados a outras formas de expressão dos problemas de âmbito social, tem sido, freqüentemente constatados nos limites de rotina escolar, porém não tem se procurado alternativas institucionais para o enfrentamento destes problemas.

A existência de um profissional Assistente Social nas escolas é uma das medidas que poderá criar condições para o efetivo exercício da cidadania, o que contribuirá para a inclusão social das crianças e adolescentes que freqüentam as escolas públicas.

Se é responsabilidade e dever do Estado prover a educação pública e zelar pela freqüência e permanência do aluno na escola, via de consequência compete-lhe criar medidas, instrumentos, mecanismos que assegurem o direito do educando.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões, em 28 de dezembro de 2004.

Deputado Carlos Nader
PL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.662, DE 07 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a profissão de Assistente Social
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I - os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;

II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil;

III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta Lei.

Art. 3º A designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - (VETADO);

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais - CFAS e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais - CRAS, para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em exame, apresentado em outubro de 2000 pelo então Deputado José Carlos Elias, propõe que as escolas públicas deveriam “*ter assistente social em seus quadros profissionais*”, os quais teriam sua ação “*voltada para o acompanhamento dos alunos na escola e em sua comunidade*.”

A esta iniciativa sucedeu-se uma série de proposições congêneres, agrupadas em dois conjuntos apensados à primeira.

O primeiro conjunto é formado pelo PL nº 837/2003, e mais seis outros apensos a este, os PL nº 1.497/2003, nº 1.674/2003, nº 2.513/2003, nº 2.855/2004, nº 3.154/2004 e nº 3.613/2004.

O segundo conjunto é formado pelo PL 1.031/2003 e seu apenso 4.738/2004.

O Projeto de Lei nº 837, de 2003, que encabeça o primeiro conjunto de apensos, foi apresentado em abril de 2003 pelo Deputado Durval Orlato (PT/SP) e distribuído às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa Legislativa. O mesmo “*dispõe sobre a participação de assistentes sociais e psicólogos na estrutura funcional das escolas*”.

Em julho de 2003, foi a ele apensado o Projeto de Lei nº 1.497/2003, do Deputado Átila Lira (PSDB/PI), que dispõe sobre a oferta de Serviços de Psicologia para acompanhamento dos alunos na escola e na comunidade.

Em agosto do mesmo ano, o Projeto de Lei nº 1.674/2003, também de autoria do Deputado Durval Orlato (PT/SP), que altera o art. 25 e acrescenta § único aos art. 61 da Lei nº 9.394/96 (LDB), para possibilitar psicólogos e assistentes sociais escolares no âmbito educacional, foi apensado à proposição em análise.

Apresentado em 03 de dezembro de 2003 o relatório com Substitutivo ao Projeto de Lei nº 837/2003 e apensados, foi aberto, nos termos regimentais, prazo para recebimento de emendas ao Substitutivo. Foi então apresentada uma emenda pelo Deputado Milton Monti (PL/SP), a qual propunha a limitação de jornada de trabalho destes profissionais ao máximo de seis horas diárias.

Antes de exarado parecer da Comissão de Educação e Cultura, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.513/2003, do Deputado Rubens Otoni (PT/GO), que reiterou a proposta de inclusão de psicólogos, dispondo que em toda escola, pública e privada, seja obrigatória a presença de profissional de Psicologia.

Ainda nesta direção, foi apensado, em janeiro de 2004, o Projeto de Lei nº 2.855/2004, de autoria do Deputado Augusto Nardes (PP/RS), que dispõe sobre o atendimento psicológico a alunos de escolas públicas por profissionais do SUS.

Em março do mesmo ano, o Projeto de Lei nº 3.154/2004, do Deputado Carlos Nader (PFL/RJ), que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e privadas contratarem Assistentes Sociais e Psicólogos, foi apensado ao PL nº 837/2003.

Em junho de 2004, foi apensado ao PL nº 837/2003, o PL nº 3.613/2004, do nobre Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), que dispõe sobre a obrigatoriedade da participação de Psicólogos nos quadros funcionais das escolas brasileiras.

No dia 15 de setembro de 2004, por iniciativa dos Deputados Durval Orlato (PT/SP) e Celcita Pinheiro (PFL/MT), respectivamente autor do PL nº 837/2003 e relatora da matéria, a Comissão de Educação e Cultura realizou audiência pública para tratar do tema "A Inclusão de Assistentes Sociais e Psicólogos na Estrutura Funcional das Escolas – Projeto de Lei nº

837/2003", com a presença dos seguintes convidados: Horácio Fernandes dos Reis – Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Sistemas de Ensino da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação; Elisabete Borgianni – Primeira Secretária do Conselho Federal de Serviço Social; e Ana Terezinha Carneiro Naleto – Vice-Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME.

Finalmente, em consideração ao disposto nos artigos 142 e 143, II, b, do Regimento Interno, em 30/11/2004 foi o PL nº 837/2003 e as proposições que já tramitavam apenas a este, então apensado a proposição principal, o PL 3.688/2000.

O PL nº 1.031/2003 de autoria do Deputado Carlos Souza, juntamente com PL nº 4.738/2004 formam o segundo conjunto de apensos. O PL nº 1.031/2003 propõe a criação de um "Serviço Social nas Escolas das Redes Estadual e Municipal de Ensino Fundamental e Médio" e foi apresentado em maio de 2003. Em julho de 2003, foi o mesmo apensado ao PL nº 3.688/2000 que ora relatamos.

Em fevereiro de 2005 foi-lhes ainda apensado o PL nº 4.738, de 28 de dezembro de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, que "cria o Serviço Social Escolar nas escolas públicas e dá outras providências".

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise têm em comum a preocupação com a garantia da aprendizagem e do desenvolvimento integral do indivíduo, por meio da obrigatoriedade de atendimento por parte de psicólogos e assistentes sociais a alunos da educação básica que dele necessitarem.

Na justificação ao PL 3.688/2000, defende o Deputado José Carlos Elias que a presença de assistentes sociais nas escolas, e seu trabalho junto aos estudantes e suas famílias, contribuiriam para a melhoria do rendimento escolar, uma vez que estes seriam capazes de tratar dos problemas sociais que interferem na trajetória de escolarização das crianças.

Os outros projetos seguem esta mesma linha de argumentação acrescentando, alguns, menções às possibilidades de redução da evasão escolar, da indisciplina, da violência familiar e do uso de drogas, entre outros possíveis resultados da ação destes profissionais.

Certamente a educação escolar do cidadão tem uma abrangência maior do que a sala de aula. No passado recente, a sociedade e a família tinham condições de acompanhar a educação das crianças e adolescentes. Hoje, o ritmo de trabalho imposto a todos os indivíduos, os compromissos do mundo urbano e os desajustes familiares impulsionam mudanças que devem ocorrer em apoio ao processo educacional.

Apesar de comungarem da mesma preocupação, os projetos de lei em exame apresentam soluções diferentes para a mesma questão. Senão vejamos.

Quanto aos profissionais a serem considerados, quatro proposições referem-se a psicólogos ou serviços de psicologia (PLs nº 1.497/03, 2.513/03, 2.855/03 e 3.613/04), e outros três acrescentam aos psicólogos os assistentes sociais (PLs nº 837/03, 1.674/03 e 3.154/04). Os PLs nº 3.688/00, nº 1.031/2003 e 4.738/2004 reportam-se exclusivamente a assistentes sociais.

Quanto aos níveis de educação escolar, quatro proposições (PLs nº 837/03, 1.497/03, 1.674/03 e 2.855/03) dispõem sobre a obrigatoriedade desse atendimento na educação básica que, de acordo com a LDB, compõe-se de três etapas, a saber, a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Um dos projetos em exame (PL nº 2.513/03) refere-se a todos os níveis de ensino, o que, numa leitura precisa, incluiria a educação superior. Três PLs (nº 1.031/03, 3.154/04 e 3.613/04) tratam do ensino fundamental e médio, ou básico e médio, excluindo, pois, a educação infantil. O PL 4.738 não menciona níveis de ensino, reportando-se a todas as escolas públicas.

Quanto à abrangência e à forma do atendimento, as proposições mencionam as escolas públicas (PLs nº 3.688/00 e 4.738/04), as redes estadual e municipal (PL nº 1.031/03), públicas e privadas (PLs nº 837/03, 1.497/03, 2.513/03, 3.154/04 e 3.613/04).

Dispõem sobre a obrigatoriedade da presença de psicólogos, ou de serviços de psicologia (PLs nº 1.497/03, 2.513/03, 2.855/04 e 3.6613/04) de assistentes sociais ou serviço social escolar (PLs nº 3.688/00, 1.031/03 e 4.738/04) ou de assistentes sociais e psicólogos simultaneamente (PLs nº 837/03, 1.674/03 e 3.154/04)

Um dos projetos (PL nº 2.855/03) propõe o atendimento por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS a alunos apenas das escolas públicas.

Com base nos debates já travados na Comissão de Educação e Cultura e nos depoimentos colhidos na audiência pública patrocinada por esta Comissão, entendemos por bem refazer o parecer anteriormente apresentado por esta relatoria.

Assim, fundamentando-nos na análise dos projetos de lei em apreciação, tecemos as seguintes considerações:

1º – Na estrutura educacional brasileira, o acompanhamento do processo de desenvolvimento integral dos alunos, em colaboração com os professores e as famílias, é atribuição dos profissionais da educação no desempenho das funções de suporte pedagógico direto à docência, em especial, dos orientadores educacionais;

2º – Do ponto de vista conceitual não é adequada a inclusão de assistentes sociais e psicólogos entre os profissionais da educação, os quais correspondem aos habilitados para o exercício da docência ou das funções de suporte pedagógico direto à docência, aí compreendidas as atividades de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional na educação básica (LDB, artigos 62 e 64).

3º – Psicólogos e assistentes sociais são profissões estruturadas, com área de atuação mais abrangente do que o sistema educacional. Sua presença na educação básica consiste em uma especialização, mas não os transforma em profissionais da educação. Da mesma forma que um pedagogo pode atuar em instituições não educacionais – empresas e órgãos públicos – sem deixar de constituir-se em profissional da educação.

4º – Por outro lado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vêm enfrentando dificuldades para assegurar remuneração condigna ao magistério público da educação básica com os recursos vinculados por dispositivo constitucional a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, incluir psicólogos e assistentes sociais entre os profissionais da educação e fixar sua presença obrigatória nas escolas pode redundar em repartir o mesmo bolo de recursos financeiros entre mais servidores públicos, forçando para baixo a já insuficiente remuneração média mensal dos servidores da educação.

5º – Em consequência, entendemos que o atendimento aos alunos por profissionais de outras áreas, como saúde (física e mental) e assistência social, pode ser resultado do trabalho integrado entre diferentes órgãos governamentais, sem a necessidade da lotação desses profissionais nas escolas, de forma a otimizar a utilização dos recursos públicos, evitando duplicação ou superposição de esforços e despesas.

6º – Por fim, é preciso assegurar que tanto os profissionais da educação, docentes e pedagogos, quanto os profissionais da área da psicologia e assistência social recebam, nos cursos de formação inicial e continuada, preparação adequada para sua interação, em proveito da inserção positiva e saudável das crianças e adolescentes na família, na escola e na comunidade. Por exemplo, professores precisam ser capacitados para identificar nos alunos evidências de maus tratos e saber, nesse caso, a quem encaminhá-los.

Com base no acima exposto, apresentamos Substitutivo ao Projeto de Lei em exame de forma a assegurar atendimento por psicólogos e assistentes sociais a alunos das escolas públicas de educação básica que dele necessitarem, por meio da articulação dos sistemas de ensino com os sistemas públicos de saúde e assistência social.

Portanto, optamos pela obrigatoriedade do atendimento aos alunos das escolas públicas (e não das escolas privadas) de educação básica (portanto, incluindo a educação infantil, além do ensino fundamental e do médio, e excluindo a educação superior), tanto por psicólogos quanto por assistentes sociais.

Ao mesmo tempo, propomos que esse atendimento seja oferecido por profissionais vinculados aos sistemas públicos de saúde e assistência social, com o objetivo de não sobrepor esforços e aumentar os custos do ensino público.

Por fim, propomos que os sistemas de ensino, de saúde e assistência social disponham de uma ano, a partir da publicação desta lei, para as providências necessárias ao cumprimento do disposto no novo texto legal.

Diante do Substitutivo que ora apresentamos à apreciação da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, fica prejudicada a emenda oferecida pelo Deputado Milton Monti (PL/SP) ao Substitutivo anteriormente oferecido por esta Relatoria ao projeto de lei nº 837/2003.

Pelas razões expostas, considerando o mérito a ser avaliado nesta Comissão de Educação e Cultura, e sem prejuízo da apreciação a ser realizada por outras comissões desta Casa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.688/2000, ora em exame, e dos projetos apensados de nº 837/03, nº 1.031/03, nº 1.497/03, nº 2.513/03, nº 2.855/04, nº 3.154/04, nº 3.613/0 e 4.738/04) nos termos do Substitutivo em anexo, pela prejudicialidade da emenda oferecida pelo nobre Deputado Milton Monti (PL/SP) e pela rejeição do PL nº 1.674/03.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2005.



Deputada CELCITA PINHEIRO
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.688, DE 2000

(Apensados o PL nº 837/2003, e os apensos deste, os PL nº 1.497/2003, nº 1.674/2003, nº 2.513/2003, nº 2.855/2004, nº 3.154/2004 e nº 3.613/2004 e o PL nº 1.031/2003 e seu apenso PL nº 4.738/2004)

Dispõe sobre a realização de serviços de Psicologia e de Assistência Social nas escolas públicas de educação básica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público deverá assegurar atendimento por psicólogos e assistentes sociais a alunos das escolas públicas de educação básica que dele necessitarem.

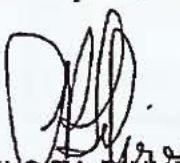
§ 1º O atendimento previsto no caput deste artigo será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social.

§ 2º Os sistemas de ensino, em articulação com os sistemas públicos de saúde e assistência social, deverão prever a atuação de psicólogos e assistentes sociais nos estabelecimentos públicos de educação básica ou o atendimento preferencial nos serviços de saúde e assistência social a alunos das escolas públicas de educação básica, fixando em qualquer caso número de vezes por semana e horários mínimos para esse atendimento.

Art. 2º Os sistemas de ensino, de saúde e assistência social disporão de um ano, a partir da publicação desta lei, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2005.


Deputada CELCITA PINHEIRO

Relatora

PROJETO DE LEI Nº
837/03

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

EMENDA Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO
PLUF
SPPÁGINA
01/01EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei 837/03.

"Art. – A carga horária desses profissionais será de no máximo 6 horas/dia."

JUSTIFICAÇÃO

Concordamos com a oportunidade do projeto ora em discussão.

No entanto, com o intuito de aperfeiçoá-lo, apresentamos esta emenda com objetivo de estipular em até 6 horas/dia a carga horária de trabalho desses profissionais.

Assim sendo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2001

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

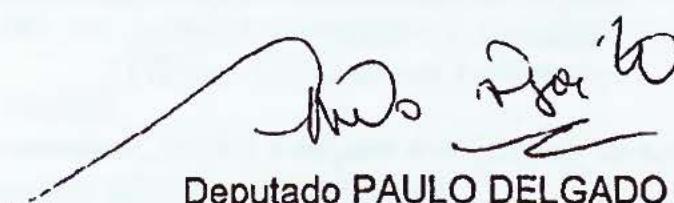
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.688/2000, o PL 837/2003, o PL 1031/2003, o PL 1497/2003, o PL 2513/2003, o PL 2855/2004, o PL 3154/2004, o PL 3613/2004, e o PL 4738/2004, apensados, com substitutivo, e rejeitou o PL 1674/2003, apensado, e prejudicou a Emenda apresentada ao substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Celcita Pinheiro. A Deputada Iara Bernardi apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário e Celcita Pinheiro - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Dr. Heleno, Humberto Michiles, Jefferson Campos, Jonival Lucas Junior, José Linhares, Luiz Bittencourt, Severiano Alves e Zé Lima.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.



Deputado PAULO DELGADO
Presidente

VOTO DA DEPUTADA IARA BERNARDI

O exercício da profissão de assistente social está regulamentado desde 1957, na forma da Lei nº 3.252, de 27 de agosto daquele ano. Compete ao assistente social, dentre outras atribuições, dirigir e executar o serviço social em estabelecimentos públicos e particulares. Desde então, tem sido feitas várias tentativas de tornar obrigatória a instituição do serviço social escolar. Todos se encontram arquivados, tanto no Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados.

Com o Projeto de Lei nº 3.688, de 2000, o nobre deputado José Carlos Elias retoma a tradição, e propõe que o assistente social seja incluído no quadro de profissionais da educação em cada estabelecimento de ensino, com o objetivo de reduzir o número de alunos repetentes e a evasão escolar.

Muito embora não se negue que o serviço social pode ser fator de redução das taxas de evasão escolar, repetência, distorção idade/série e de analfabetismo, na medida em que tem por enfoque o ajustamento pessoal e social do indivíduo em relação a sua “situação”, não creio que uma lei federal deva tornar obrigatória sua implantação nas escolas ou incluir o assistente social no quadro dos profissionais da educação. E isto por várias razões, dentre as quais:

- O respeito ao regime de cooperação, não de imposição, em que a União, os Estado e os Municípios devem organizar seus sistemas de ensino (Constituição Federal, art. 211);
- O fato de o PL implicar o financiamento da assistência social, que tem fontes de financiamento próprias (Constituição Federal, art. 195), com recursos constitucionalmente vinculados à educação (CF, art. 212);
- A discrepância da proposta em relação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujo Título VI discrimina as seguintes atividades de magistério, a cargo de profissionais da educação: docência, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, com formação em cursos de pedagogia.

Sem dúvida, o serviço social pode contribuir para tornar mais produtiva a freqüência à escola, mas tornar compulsória sua implantação nas 215 mil escolas de nível básico, grandes e pequenas, urbanas e rurais, privadas e públicas (federais, estaduais e municipais) é não só dar excessiva importância ao meio ambiente em que se realiza o processo de escolarização, como também confessar que a assistência social é capaz de superar problemas de aprendizagem decorrentes de má distribuição de renda, discriminação social, trabalho infantil, etc. Entendo que serviços sociais escolares devem existir, mas no âmbito das prefeituras, que os colocarão à disposição das famílias, segundo as carências de cada uma.

Os recursos financeiros à disposição dos sistemas de ensino devem ser investidos, com absoluta prioridade, na qualificação básica, no aperfeiçoamento continuado e na melhoria das condições de trabalho dos profissionais do magistério, especialmente os professores.

Meu voto é pela rejeição do PL nº 3.688, de 2000.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2001.



Deputada Iara Bernardi

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado JOSÉ CARLOS ELIAS, propõe que as escolas públicas passem a contar com assistentes sociais em seus quadros, que teriam sua ação voltada para o acompanhamento dos alunos na escola e em sua comunidade.

Ao Projeto em exame foram apensados dois grupos de proposições congêneres: o PL nº 837/03 e seus seis apensos, os PLs nºs 1.497/03, 1.674/03, 2.513/03, 2.855/04, 3.154/04, 3.613/04; e o PL nº 1.031/03 e seu apenso, o PL 4.738/04, a seguir descritos:

- PL nº 837/03, do Deputado DURVAL ORLATO, dispõe sobre a participação de assistentes sociais e psicólogos na estrutura das escolas, públicas e privadas;

- PL nº 1.497/03, do Deputado ÁTILA LIRA, dispõe sobre a oferta de serviços de psicologia para acompanhamento dos alunos na escola e na comunidade;

- PL nº 1.674/03, também de autoria do Deputado DURVAL ORLATO, altera o art. 25 e acrescenta parágrafo único ao art. 61 da Lei nº 9.394/96 (LDB), para permitir psicólogos e assistentes sociais escolares no âmbito educacional;

- PL nº 2.513/03, do Deputado RUBENS OTONI, que dispõe que em toda escola, pública e privada, seja obrigatória a presença de profissional da área de Psicologia.

- PL nº 2.855/04, do Deputado AUGUSTO NARDES, que dispõe sobre o atendimento psicológico a alunos de escolas públicas por profissionais do SUS;

- PL nº 3.154/04, do Deputado CARLOS NADER, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e privadas, contratarem Assistentes Sociais e Psicólogos;

- PL nº 3.613/04, do Deputado CARLOS SAMPAIO, que dispõe sobre a obrigatoriedade da participação de Psicólogos nos quadros funcionais das escolas brasileiras;

- PL nº 1.031/03, do Deputado CARLOS SOUZA, que dispõe sobre a criação do Serviço Social nas Escolas das Redes Estadual e Municipal de Ensino Fundamental e Ensino Médio, e dá outras providências;

- PL nº 4.738/04, do Deputado CARLOS NADER, que cria o Serviço Social Escolar nas escolas públicas e dá outras providências.

O Projeto original e os apensados foram distribuídos à Comissão de Educação, Cultura e Desporto e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 3 de agosto de 2005, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.688/00 e o PL nº 837/03, o PL nº 1.031/03, o PL 1.497/03, o PL nº 2.513/03, o PL nº 2.855/04, o PL nº 3.154/04, o PL nº 3.613/04, e o PL 4.738/04, apensados, com Substitutivo, e rejeitou o PL nº 1.674/03, apensado, nos termos do parecer da Relatora, Deputada CELCITA PINHEIRO. A Deputada IARA BERNARDI apresentou voto em separado.

Constam dos autos Emenda do Deputado MILTON MONTI a um Substitutivo não apreciado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, motivo pelo qual foi considerada prejudicada.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao Projeto em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando as Proposições sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa privativa da União, por meio de lei ordinária, sendo a iniciativa legislativa concorrente, conforme preceituam os arts. 22, XXIII, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Analizando os Projetos sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro nenhum óbice à apreciação da matéria.

Os Projetos e o Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto estão em consonância com os princípios constitucionais relativos à educação, à família, à criança e ao adolescente, notadamente aqueles expressos no art. 227 da Carta Política.

Note-se, contudo, que o art. 2º do PL 3.154/04 e o art. 5º do PL nº 1.031/03 estabelecem prazos para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, o que fere o princípio da separação dos Poderes, conforme vem reiteradamente decidindo esta Comissão. Destarte, apresentamos emendas saneadoras de constitucionalidade.

Quanto à técnica legislativa empregada na elaboração das Proposições, constata-se que alguns dispositivos não observam a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações da Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração das leis. Por este motivo, apresentamos, em anexo, emendas que visam sanar tais incorreções.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da:

1) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto;

2) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.497/03, 2.513/03, 2.855/04, e 4.738/04;

3) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.688/00, 837/03, 1.031/03, 1.674/03, 3.154/04 e 3.613/04, com as doze emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.



Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.688, DE 2000

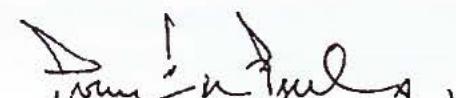
(Apensados os PLs nºs 837/03, 1.497/03, 1.674/03, 2.513/03, 2.855/04, 3.154/04, 3.613/04, 1.031/03 e 4.738/04)

Dispõe sobre a introdução de assistente social no quadro de profissionais de educação de cada escola.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 2º do Projeto de Lei nº 3.688, de 2000, o número "5" pelo vocábulo "cinco".

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.



Deputado ANDRÉ DE PAULA

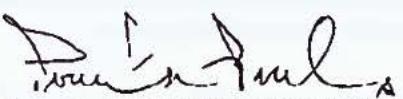
PROJETO DE LEI Nº 837, de 2003

Dispõe sobre a participação de assistentes sociais e psicólogos na estrutura funcional das escolas.

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no art. 2º do Projeto de Lei nº 837, de 2003, os números "200" e "600" pelos vocábulos "duzentos" e "seiscentos", respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2005.



Deputado ANDRÉ DE PAULA

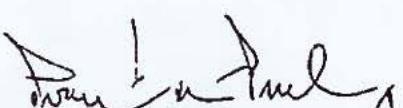
PROJETO DE LEI Nº 1.674, DE 2003

Altera o art. 25 e acrescenta § único à Lei nº 9.394/96 (LDB), para possibilitar psicólogos e assistentes escolares no âmbito educacional.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se as letras "NR", entre parênteses, ao final da alteração aos arts. 25 e 61 da Lei nº 9.394/96, constantes, respectivamente, dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 1.674, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.



Deputado ANDRÉ DE PAULA

PROJETO DE LEI Nº 1.674, DE 2003

Altera o art. 25 e acrescenta § único à Lei nº 9.394/96 (LDB), para possibilitar psicólogos e assistentes escolares no âmbito educacional.

EMENDA Nº 4

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.674, de 2003, a seguinte redação:

"Altera o art. 25 e acrescenta parágrafo único ao art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), para considerar os psicólogos e assistentes sociais escolares profissionais de educação."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.



Deputado ANDRÉ DE PAULA

PROJETO DE LEI Nº 1.674, DE 2003

Altera o art. 25 e acrescenta § único à Lei nº 9.394/96 (LDB), para possibilitar psicólogos e assistentes escolares no âmbito educacional.

EMENDA Nº 5

Suprime-se a expressão "revogadas as disposições em contrário" constante do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.674, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.



Deputado ANDRÉ DE PAULA

PROJETO DE LEI Nº 3.154, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e privadas contratarem Assistentes Sociais e Psicólogos.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.154, de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º As escolas de ensino fundamental e médio, públicas e privadas, terão psicólogos em seus quadros."

Sala da Comissão, em _____ de 2005.



Deputado ANDRÉ DE PAULA.

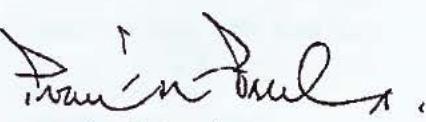
PROJETO DE LEI Nº 3.154, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e privadas contratarem Assistentes Sociais e Psicólogos.

EMENDA Nº 7

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.154, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.



Deputado ANDRÉ DE PAULA

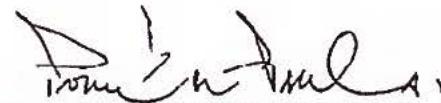
PROJETO DE LEI N° 3.154, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e privadas contratarem Assistentes Sociais e Psicólogos.

EMENDA Nº 8

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.154, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.



Deputado ANDRÉ DE PAULA

PROJETO DE LEI N° 3.154, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e privadas contratarem Assistentes Sociais e Psicólogos

EMENDA Nº 9

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.154, de 2004 o seguinte art. 2º:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2005.



Deputado ANDRÉ DE PAULA

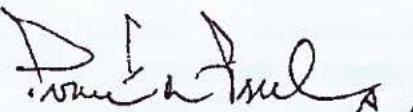
PROJETO DE LEI Nº 3.613, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade da participação de Psicólogos nos quadros funcionais das escolas brasileiras.

EMENDA Nº 10

Substitua-se, no art. 2º do Projeto de Lei nº 3.613, de 2004, o número "06" pelo vocábulo "seis".

Sala da Comissão, em de de 2005.



Deputado ANDRÉ DE PAULA

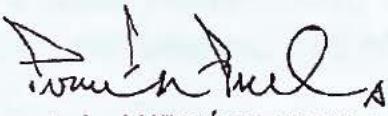
PROJETO DE LEI Nº 1.031, DE 2003

Dispõe sobre a criação do Serviço Social nas Escolas das Redes Estadual e Municipal de Ensino Fundamental e Ensino Médio, e dá outras providências.

EMENDA Nº 11

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.031, de 2003, a expressão "200 (duzentos)" pelo vocábulo "duzentos".

Sala da Comissão, em de de 2005.



Deputado ANDRÉ DE PAULA

PROJETO DE LEI N° 1.031, DE 2003

Dispõe sobre a criação do Serviço Social nas Escolas das Redes Estadual e Municipal de Ensino Fundamental e Ensino Médio, e dá outras providências.

EMENDA N° 12

Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 1.031, de 2003.
Sala da Comissão, em de de 2005.



Deputado ANDRÉ DE PAULA

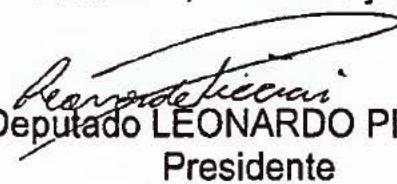
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.688-A/2000, com emenda, dos nºs 837/2003, com emenda, 1.031/2003, com 2 emendas, 1.497/2003, 1.674/2003, com 3 emendas, 2.513/2003, 2.855/2004, 3.154/2004, com 4 emendas, 3.613/2004, com emenda, e 4.738/2004, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André de Paula.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bruno Araújo, Cesar Schirmer, Colbert Martins, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Antonio Bulhões, Aracely de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Décio Lima, Domingos Dutra, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, George Hilton, Gonzaga Patriota, João Campos, José Pimentel, Luiz Couto, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sandro Mabel e William Woo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007.

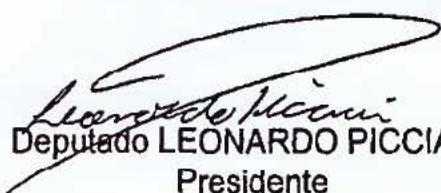


Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.688-A, DE 2000**EMENDA Nº 1 ADOTADA - CCJR**

Substitua-se, no art. 2º do Projeto de Lei nº 3.688, de 2000, o número "5" pelo vocábulo "cinco".

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007

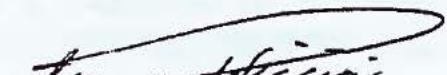


Leonardo Picciani
Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 837, DE 2003**EMENDA Nº 2 ADOTADA - CCJR**

Substitua-se, no art. 2º do Projeto de Lei nº 837, de 2003, os números "200" e "600" pelos vocábulos "duzentos" e "seiscentos", respectivamente.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007



Leonardo Picciani
Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.674, DE 2003

EMENDA Nº 3 ADOTADA - CCJR

Acrescente-se as letras "NR", entre parênteses, ao final da alteração aos arts. 25 e 61 da Lei nº 9.394/96, constantes, respectivamente, dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 1.674, de 2003.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007



Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

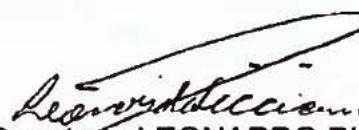
PROJETO DE LEI Nº 1.674, DE 2003

EMENDA Nº 4 ADOTADA - CCJR

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.674, de 2003, a seguinte redação:

"Altera o art. 25 e acrescenta parágrafo único ao art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), para considerar os psicólogos e assistentes sociais escolares profissionais de educação."

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007



Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI N° 1.674, DE 2003**EMENDA N° 5 ADOTADA - CCJR**

Suprime-se a expressão "revogadas as disposições em contrário" constante do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.674, de 2003.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007



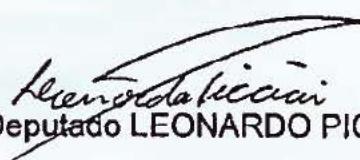
Leonardo Picciani
Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI N° 3.154, DE 2004**EMENDA N° 6 ADOTADA - CCJR**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.154, de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º As escolas de ensino fundamental e médio, públicas e privadas, terão psicólogos em seus quadros."

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007



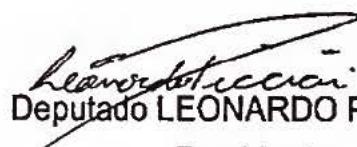
Leonardo Picciani
Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.154, DE 2004

EMENDA Nº 7 ADOTADA - CCJR

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.154, de 2004.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007



Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.154, DE 2004

EMENDA Nº 8 ADOTADA - CCJR

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.154, de 2004.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007



Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

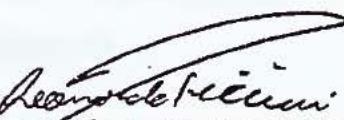
PROJETO DE LEI Nº 3.154, DE 2004

EMENDA Nº 9 ADOTADA - CCJR

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.154, de 2004 o seguinte art. 2º:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007



Leonardo Picciani
Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.613, DE 2004

EMENDA Nº 10 ADOTADA - CCJR

Substitua-se, no art. 2º do Projeto de Lei nº 3.613, de 2004, o número "06" pelo vocábulo "seis".

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007



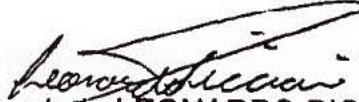
Leonardo Picciani
Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.031, DE 2003

EMENDA Nº 11 ADOTADA - CCJR

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.031, de 2003, a expressão "200 (duzentos)" pelo vocábulo "duzentos".

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007



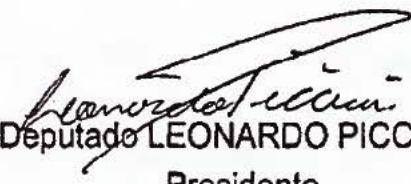
Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.031, DE 2003

EMENDA Nº 12 ADOTADA - CCJR

Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 1.031, de 2003.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007



Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PARECER N° 298, DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2007 (Projeto de Lei nº 3.688, de 2000, na origem), que *dispõe sobre a prestação de serviço de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica.*

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Em seus três artigos, o projeto em destaque busca assegurar o atendimento psicológico e de assistência social aos estudantes das escolas públicas de educação básica. Ele resulta de substitutivo da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados a nove proposições que tratavam do assunto, encabeçadas pela mais antiga, o PL nº 3.688, de 2000, que originalmente dispunha apenas sobre a presença de assistentes sociais nas escolas públicas.

O PLC prevê que o atendimento será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e por assistentes sociais ligados aos serviços públicos de assistência social. Esses profissionais podem atuar nas escolas ou, preferencialmente, nos serviços de saúde e de assistência social. Em qualquer caso, serão fixados número de vezes por semana e os respectivos horários mínimos de atendimento.

É estabelecido, ainda, o prazo de um ano, a partir da data de publicação da lei, para que os sistemas de ensino, de saúde e de assistência social cumpram as novas normas.

Por fim, a data de publicação da lei em que se converter PLC é prevista para a data de sua publicação.

II – ANÁLISE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLC N° 060 DE 2007
Fls.: 14 Olenc

Com efeito, as instituições escolares, em especial aquelas voltadas para o atendimento de amplo contingente de estudantes, geralmente deixam de lado as necessidades e dramas individuais de seus alunos. Problemas de comportamento e de aprendizagem dos estudantes tendem a ser tratados de forma superficial e, muitas vezes, até ignorados por professores e outros profissionais da educação, premidos pela sobrecarga de serviço e, eventualmente, convencidos de que pouco podem fazer, em suas condições de trabalho, para mudar suposto determinismo do meio social ou da herança genética que pesa sobre seus alunos.

Apesar dos esforços de muitos desses profissionais, apenas nos momentos em que comportamentos anti-sociais perturbam seriamente o cotidiano escolar se identifica a necessidade de atendimento individualizado e especializado. Como, todavia, a maioria das escolas de educação básica pública não tem profissionais qualificados e/ou que disponham de tempo para oferecer apoio a esses estudantes – e os serviços públicos de saúde e de assistência social freqüentemente não são de fácil e rápido acesso –, o tratamento que lhes é concedido tende a ser inadequado.

Na verdade, considerável parcela das escolas particulares, principalmente das maiores, já conta com psicólogos ou psicopedagogos e, menos freqüentemente, com assistentes sociais. Já no setor público, apenas algumas redes escolares têm esses profissionais em seus quadros, mas, quase sempre, em número reduzido, o que impossibilita sua presença em todas as escolas, ou pelo menos na maioria delas.

Desse modo, as normas contidas no PLC podem contribuir para que a escola tenha maior capacidade de compreender os dramas vivenciados por seus estudantes, mediante a intervenção de outros profissionais qualificados, os psicólogos e os assistentes sociais. Se esse trabalho for bem desenvolvido, o consequente bem-estar individual e coletivo dos estudantes trará, por certo, efeitos positivos sobre o desempenho escolar e, de modo geral, contribuirá para a melhoria da qualidade do ensino.

O PLC conseguiu escapar de uma dificuldade em que incorrem proposições dessa natureza, inclusive dos projetos que o originaram. Trata-se da tentativa de criar, nas escolas, as funções e respectivos cargos de psicólogos e de assistentes sociais, em geral, com base em demandas desses profissionais e de instituições que os representam. Medida dessa natureza seria a ideal, mas de difícil implementação, dadas as restrições orçamentárias do setor educacional público. A fim de evitar tais dificuldades orçamentárias, a proposição em exame estimula esse atendimento mediante integração com o SUS e com os serviços públicos de assistência social.

O § 2º do art. 1º do projeto estabelece o atendimento preferencial nos serviços de saúde e de assistência social, admitida a atuação dos profissionais em questão nas escolas. Contudo, a lei não deveria impossibilitar a alternativa de contratação de psicólogos e de assistentes sociais pelas redes escolares, como parece sugerido pela norma contida no § 1º do mesmo artigo. A medida, vale frisar, criaria problemas para as escolas públicas que já possuem esses profissionais em seus quadros funcionais. Desse modo, o dispositivo merece ser flexibilizado pela inclusão do termo *preferencialmente* em sua redação.

Em suma, o PLC nº 60, de 2007, não padece de vícios de juridicidade e de constitucionalidade. Quanto ao mérito, também merece aprovação, por promover importante serviço aos estudantes e, por conseguinte, também aos demais profissionais da educação.

III - VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007, acolhida a emenda a seguir apresentada.

EMENDA N° 08 - CE

Dê-se ao § 1º do art. 1º do PLC nº 60, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O atendimento previsto neste artigo será prestado, preferencialmente, por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social.

..... (NR)"

Sala da Comissão em 11 de dezembro de 2004

Wink A.

Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLC N° 060 DE 2007
Fls.: 36 *Clar*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 060/07 NA REUNIÃO DE 13/02/2007
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: Minh Q.

Sen. Cristovam Buarque

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)

FLÁVIO ARNS	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
AUGUSTO BOTELHO	2- JOÃO PEDRO
FÁTIMA CLEIDE	3- ALOÍZIO MERCADANTE
PAULO PAIM	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
IDELI SALVATTI	5- FRANCISCO DORNELLES
INÁCIO ARRUDA	6- MARCELO CRIVELLA
RENATO CASAGRANDE	7- MAGNO MALTA
SÉRGIO ZAMBIASI	8- JOÃO VICENTE CLAUDINO
JOÃO RIBEIRO	9- SIBÁ MACHADO

PMDB

WELLINGTON SALGADO	1- ROMERO JUCÁ
GILVAM BORGES	2- LEOMAR QUINTANILHA
MÃO SANTA	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- VALTER PEREIRA
PAULO DUQUE	5- JARBAS VASCONCELOS
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	6- (VAGO)
GERSON CAMATA	7- NEUTO DE CONTO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

EDISON LOBÃO	1- ADELMIR SANTANA
HERÁCLITO FORTES	2- DEMÓSTENES TORRES
MARIA DO CARMO ALVES	3- JONAS PINHEIRO
MARCO MACIEL	4- JOSÉ AGRIPIINO
RAIMUNDO COLOMBO	5- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	6- ROMEU TUMA
MARCONI PERILLO	7- CÍCERO LUCENA
MARISA SERRANO	RELATOR
PAPALÉO PAES	8- EDUARDO AZEREDO
FLEXA RIBEIRO	9- SÉRGIO GUERRA
	10- LÚCIA VÂNIA

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PÉRES
-------------------	--------------------



PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2007 (Projeto de Lei nº 3.688, de 2000, na origem), que *dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica.*

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

Relator "ad hoc": Senador MOZARILDES CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

O PLC nº 60, de 2007, composto por três artigos, tem por objetivo prover atendimento psicológico e de assistência social aos estudantes das escolas públicas de educação básica. Embora, formalmente, tenha origem em iniciativa do Deputado José Carlos Elias, o projeto é fruto de substitutivo da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados a nove proposições que dispunham sobre a matéria.

Em seu art. 1º, o PLC prevê que o atendimento em questão será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), e por assistentes sociais ligados aos serviços públicos de assistência social. Tais profissionais podem atuar tanto nas escolas como – em caráter de atendimento preferencial – nos serviços de saúde e de assistência social. Em qualquer caso, devem ser fixados o número de vezes de atendimento por semana e seus respectivos horários mínimos.

O art. 2º estipula o prazo de um ano, a partir da data de publicação da lei, para que os sistemas de ensino, de saúde e de assistência social observem as disposições da nova lei.

Já o art. 3º estabelece que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.



A matéria foi aprovada na Comissão de Educação (CE) desta Casa, com uma emenda, que torna preferencial o atendimento psicológico por profissionais do SUS e de assistência social dos respectivos serviços públicos.

II – ANÁLISE

Apesar de o art. 206, VII, da Constituição Federal, estipular a garantia de padrão de qualidade como um dos princípios que regem o ensino, diversos indicadores revelam os problemas enfrentados pela educação básica pública no Brasil. Decerto, inúmeras ações vêm sendo empreendidas pelos poderes públicos com o objetivo de corrigir essas deficiências. No entanto, há ainda um caminho longo a percorrer e a presente matéria pode constituir um apoio importante nesse percurso.

Com efeito, profissionais das áreas de psicologia e da assistência social têm realizado estudos, bem como desenvolvido instrumentos e modelos de atuação, que visam contribuir para a melhoria do processo educativo. Desse modo, poderiam trabalhar conjuntamente com gestores, professores e demais profissionais e membros da comunidade escolar na implantação de projetos pedagógicos que promovam a inclusão social, a consolidação de escolas democráticas e a oferta de educação de qualidade para todos.

Contudo, conforme, adequadamente, apontou o referido parecer da CE, as instituições de ensino, de modo especial as de grande porte, geralmente deixam de lado as necessidades e perspectivas individuais de seus alunos. Distúrbios comportamentais e de aprendizagem são freqüentemente tratados com superficialidade, dada a costumeira sobrecarga de serviço dos profissionais da educação. Apesar dos esforços de muitos desses profissionais, apenas é identificada a necessidade de atendimento individualizado e especializado nas ocasiões em que comportamentos anti-sociais perturbam fortemente o cotidiano escolar. No entanto, uma vez que, de um lado, a maioria dos estabelecimentos públicos de educação básica não conta com profissionais qualificados e, do outro, o acesso aos serviços públicos de saúde e de assistência social não é, em geral, ágil, o atendimento concedido aos estudantes acaba por ser inadequado, quando ocorre.

Como também aponta o parecer da CE, muitos estabelecimentos de ensino



particulares, principalmente os de maior porte, já contam com psicólogos e, menos freqüentemente, com assistentes sociais, enquanto no setor público, a presença desses profissionais é pouco comum, de forma especial para atendimento nas escolas.

A CE avalia, ainda, que o ideal seria cada escola dispor, em seus quadros, dos profissionais em questão. Todavia, isso seria de *difícil implementação dadas as restrições orçamentárias do setor educacional público.*

Por isso, o projeto prevê o atendimento dos estudantes pelos sistemas públicos de saúde e de assistência social. Esse atendimento deve ser dado, preferencialmente, nos serviços oferecidos por tais sistemas, mas é admitida a atuação dos respectivos profissionais nas escolas.

Pode-se temer que essa integração não funcione bem, dada a sobrecarga de trabalho que pesa sobre os sistemas públicos de saúde e de assistência social. O próprio apego das escolas à sua rotina também pode dificultar esse trabalho conjunto.

No entanto, a previsão de dificuldades não deve constituir obstáculo para a aprovação de norma que torna disponível o atendimento psicológico e de assistência social aos estudantes das escolas públicas de educação básica.

Julgamos, entretanto, que esse atendimento será mais bem oferecido se a lei determinar que os profissionais de psicologia e de assistência social, por meio de equipes multiprofissionais, devam atuar no âmbito das redes escolares públicas, junto às respectivas secretarias de educação, com a função de assessorar os demais profissionais do ensino em seus desafios diários.

Por certo, no desenvolvimento de ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, bem como na mediação das relações sociais e institucionais, o trabalho dessas equipes deve considerar o projeto pedagógico das redes escolares e dos estabelecimentos de ensino.

Caso o educando necessite de atendimento em função de necessidade de desenvolvimento específico, nada impede que, além dos profissionais da escola, haja integração de esforços com o SUS.

Essa perspectiva, que nos leva à apresentação de substitutivo ao PLC, coincide, de certa forma, com a preocupação da emenda da CE de que não deveria



ser impossibilitada a alternativa de uma presença mais institucionalizada de psicólogos e de assistentes junto às redes escolares públicas. No entanto, o substitutivo vai além e estabelece ser essa a opção mais adequada para assegurar a contribuição desses profissionais ao processo educativo desenvolvido pelas redes públicas de educação básica.

Feitas essas considerações sobre o mérito do PLC nº 60, de 2007, cumpre assegurar a inexistência de óbices de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa para a sua aprovação.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas redes públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de assistência social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pelas equipes multiprofissionais da escola e, quando necessário,





em parceria com os profissionais do SUS.

Art. 3º Os sistemas de ensino disporão de um ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

 Relator



PARECER Nº 299, DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2007 (Projeto de Lei nº 3.688, de 2000, na origem), que *dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica.*

Relator: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

O PLC nº 60, de 2007, composto por três artigos, tem por objetivo prover atendimento psicológico e de assistência social aos estudantes das escolas públicas de educação básica. Embora, formalmente, tenha origem em iniciativa do Deputado José Carlos Elias, o projeto é fruto de substitutivo da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados a nove proposições que dispunham sobre a matéria.

Em seu art. 1º, o PLC prevê que o atendimento em questão será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), e por assistentes sociais ligados aos serviços públicos de assistência social. Tais profissionais podem atuar tanto nas escolas como – em caráter de atendimento preferencial – nos serviços de saúde e de assistência social. Em qualquer caso, devem ser fixados o número de vezes de atendimento por semana e seus respectivos horários mínimos.

O art. 2º estipula o prazo de um ano, a partir da data de publicação da lei, para que os sistemas de ensino, de saúde e de assistência social observem as disposições da nova lei.



Já o art. 3º estabelece que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi aprovada na Comissão de Educação (CE) desta Casa, com uma emenda, que torna preferencial o atendimento psicológico por profissionais do SUS e de assistência social dos respectivos serviços públicos.

II – ANÁLISE

Apesar de o art. 206, VII, da Constituição Federal, estipular a garantia de padrão de qualidade como um dos princípios que regem o ensino, diversos indicadores revelam os problemas enfrentados pela educação básica pública no Brasil. Decerto, inúmeras ações vêm sendo empreendidas pelos poderes públicos com o objetivo de corrigir essas deficiências. No entanto, há ainda um caminho longo a percorrer e a presente matéria pode constituir um apoio importante nesse percurso.

Com efeito, profissionais das áreas de psicologia e da assistência social têm realizado estudos, bem como desenvolvido instrumentos e modelos de atuação, que visam contribuir para a melhoria do processo educativo. Desse modo, poderiam trabalhar conjuntamente com gestores, professores e demais profissionais e membros da comunidade escolar na implantação de projetos pedagógicos que promovam a inclusão social, a consolidação de escolas democráticas e a oferta de educação de qualidade para todos.

Contudo, conforme, adequadamente, apontou o referido parecer da CE, as instituições de ensino, de modo especial as de grande porte, geralmente deixam de lado as necessidades e perspectivas individuais de seus alunos. Distúrbios comportamentais e de aprendizagem são freqüentemente tratados com superficialidade, dada a costumeira sobrecarga de serviço dos profissionais da educação. Apesar dos esforços de muitos desses profissionais, apenas é identificada a necessidade de atendimento individualizado e especializado nas ocasiões em que comportamentos anti-sociais perturbam fortemente o cotidiano escolar. No entanto, uma vez que, de um lado, a maioria dos estabelecimentos públicos de educação básica não conta com profissionais qualificados e, do outro, o acesso aos serviços públicos de saúde e de assistência social não é, em geral, ágil, o atendimento concedido aos estudantes acaba por ser inadequado, quando





ocorre.

Como também aponta o parecer da CE, muitos estabelecimentos de ensino particulares, principalmente os de maior porte, já contam com psicólogos e, menos freqüentemente, com assistentes sociais, enquanto no setor público, a presença desses profissionais é pouco comum, de forma especial para atendimento nas escolas.

A CE avalia, ainda, que o ideal seria cada escola dispor, em seus quadros, dos profissionais em questão. Todavia, isso seria de *difícil implementação dadas as restrições orçamentárias do setor educacional público.*

Por isso, o projeto prevê o atendimento dos estudantes pelos sistemas públicos de saúde e de assistência social. Esse atendimento deve ser dado, preferencialmente, nos serviços oferecidos por tais sistemas, mas é admitida a atuação dos respectivos profissionais nas escolas.

Pode-se temer que essa integração não funcione bem, dada a sobrecarga de trabalho que pesa sobre os sistemas públicos de saúde e de assistência social. O próprio apego das escolas à sua rotina também pode dificultar esse trabalho conjunto.

No entanto, a previsão de dificuldades não deve constituir obstáculo para a aprovação de norma que torna disponível o atendimento psicológico e de assistência social aos estudantes das escolas públicas de educação básica.

Julgamos, entretanto, que esse atendimento será mais bem oferecido se a lei determinar que os profissionais de psicologia e de assistência social, por meio de equipes multiprofissionais, devam atuar no âmbito das redes escolares públicas, junto às respectivas secretarias de educação, com a função de assessorar os demais profissionais do ensino em seus desafios diários.

Por certo, no desenvolvimento de ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, bem como na mediação das relações sociais e institucionais, o trabalho dessas equipes deve considerar o projeto pedagógico das redes escolares e dos estabelecimentos de ensino.

Caso o educando necessite de atendimento em função de necessidade de desenvolvimento específico, nada impede que, além dos profissionais da escola, haja integração de esforços com o SUS.



Essa perspectiva, que nos leva à apresentação de substitutivo ao PLC, coincide, de certa forma, com a preocupação da emenda da CE de que não deveria ser impossibilitada a alternativa de uma presença mais institucionalizada de psicólogos e de assistentes junto às redes escolares públicas. No entanto, o substitutivo vai além e estabelece ser essa a opção mais adequada para assegurar a contribuição desses profissionais ao processo educativo desenvolvido pelas redes públicas de educação básica.

Feitas essas considerações sobre o mérito do PLC nº 60, de 2007, cumpre assegurar a inexistência de óbices de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa para a sua aprovação.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

na forma do substitutivo a seguir apresentado:
Exemplo n.º 2 (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 60 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

PROJETO DE LEI DE BAIRO
Aprovada à CDTR para vota-
ção do enciso para o turno su-
plementar. Em 1º/12/2009


Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLANO DE DESENVOLVIMENTO
PLANO N° 60 DE 2007
fls. 06



Art. 2º Necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pelas equipes multiprofissionais da escola e, quando necessário, em parceria com os profissionais do SUS.

Art. 3º Os sistemas de ensino disporão de um ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15/04/2009

, Presidente
SENADORA ROSALBA CARINI

 , Relator
JG



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60, DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/09/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI

Rosalba Ciarlini

RELATOR "ad hoc": SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI

Mozarildo Cavalcanti

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
FLÁVIO ARNS (PT)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPILY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PP)
(vago)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
MÃO SANTA (PMDB)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
SALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	5- MARISA SERRANO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1- (vago)

Aprovado em
15/04/2009
Reinaldo M.
Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente
Comissão de Assuntos Sociais

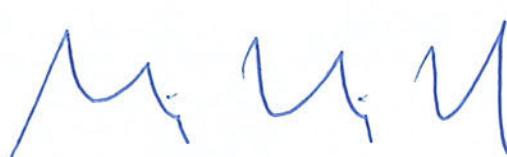


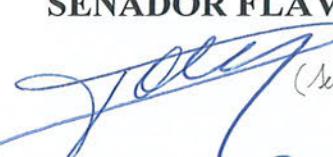
SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

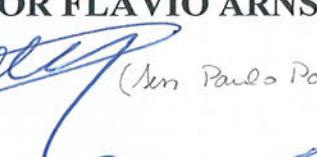
REQUERIMENTO N° 23, DE 2009 – CAS

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, inciso II, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 60 de 2007, que “dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica”.

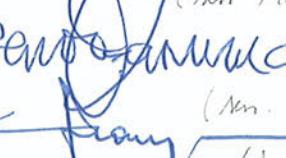
Sala da Comissão, 15 de abril de 2009.

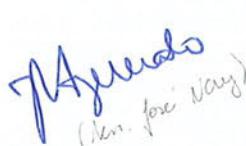

SENADOR FLÁVIO ARNS


(Sen. Paulo Paim)


Moacir Cavalcante

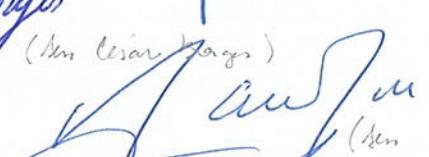

Roberto Cavalcante

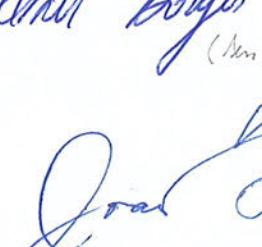

(Sen. Roberto Cavalcante)


(Sen. José Viana)


César Borges


(Sen. César Borges)


(Sen. Paulo Duque)


(Sen. Joaquim Durval)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC N° 60 de 2007
fls. 29

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

VII - garantia de padrão de qualidade.

.....



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 60, DE 2007

(nº 3.688/2000, na Casa de origem)

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público deverá assegurar atendimento por psicólogos e assistentes sociais a alunos das escolas públicas de educação básica que dele necessitarem.

S 1º O atendimento previsto no caput deste artigo será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social.

S 2º Os sistemas de ensino, em articulação com os sistemas públicos de saúde e de assistência social, deverão prever a atuação de psicólogos e assistentes sociais nos estabelecimentos públicos de educação básica ou o atendimento preferencial nos serviços de saúde e assistência social a alunos das escolas públicas de educação básica, fixando, em qualquer caso, número de vezes por semana e horários mínimos para esse atendimento.

Art. 2º Os sistemas de ensino, de saúde e de assistência social disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.688, DE 2000

Dispõe sobre a introdução de assistente social no quadro de profissionais de educação em cada escola;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas públicas terão assistente social em seus quadros profissionais.

Parágrafo Único. A função do(a) profissional de assistência social na escola está voltada para o acompanhamento dos alunos na escola e em sua comunidade.

Art. 2º A implementação da determinação contida no art. 1º desta Lei dar-se-á gradualmente até o prazo máximo de 5 anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

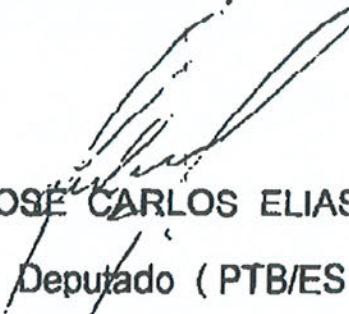
As taxas de asão e repetência escolar, principalmente no Ensino Fundam- il, infelizmente têm-se mantido constantes nos últimos anos.

Sabemos que um dos fatores fundamentais que causam o fracasso escolar está diretamente relacionado às precárias condições sócio-econômicas e culturais da família das crianças com dificuldades de aprendizagem.

O constante acompanhamento do(a) assistente social, como profissional especializado, visa ajudar à família e ao estudante a buscarem a redução das negativas consequências advindas das dificuldades existentes. Tal atuação terá reflexos na diminuição da evasão escolar e servirá de apoio à ação do(a) professor(a) trazendo como resultado sensíveis melhorias nos níveis de aprendizagem dos estudantes. Além disso, será também de grande importância a atuação deste profissional na prevenção ao uso de drogas.

A gravidade dos problemas enfrentados nas escolas e a urgente necessidade de oferecer alternativas para o seu encaminhamento levam-me a esperar significativo apoio de meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2000.



JOSE CARLOS ELIAS

Deputado (PTB/ES)

(Às Comissões de Educação e Comissão de Assuntos Sociais.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 23/08/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:14664/2007)

SF - 24/04.2009

Foram encaminhados à publicação os Pareceres nºs 298 a 305, de 2009, das Comissões de Assuntos Sociais, de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação, Cultura e Esporte, concluindo favoravelmente às seguintes matérias:

- Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007 (nº 3.688/2000, na Casa de origem, do Deputado José Carlos Elias), que *dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica*;
- Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2007 (nº 435/2007, na Casa de origem, da Deputada Elcione Barbalho), que *altera o art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal* (substitui a expressão: “alienada ou débil mental” por “apresenta deficiência mental”);
- Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2008 (nº 7.686/2008, na Casa de origem, do Deputado Antônio Carlos Biffi), que *denomina Dr. Weimar Gonçalves Torres, o prédio que abriga o Fórum Eleitoral da Comarca de Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul*;
- Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2008 (nº 5.669/2005, na Casa de origem, do Deputado Geraldo Resende), que *denomina Hospital Universitário Dr. Antônio Alves Duarte o Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados, localizado em Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul*; e
- Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 2008 (nº 778/99, na Casa de origem, do Deputado Alberto Fraga), que *institui, na República Federativa do Brasil, a data de 13 de maio como sendo o dia do Policial Militar*.



- Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2009 (nº 1.933/2007, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que *cria cargos de provimento efetivo e em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) e dá outras providências*; e

- Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2009 (nº 3.350/2008, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) e dá outras providências*.

As matérias ficarão perante a Mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno.



Encerrou-se ontem o prazo para apresentação de emendas às seguintes matérias:

- Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007 (nº 3.688/2000, na Casa de origem, do Deputado José Carlos Elias), que *dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica*;
- Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2007 (nº 435/2007, na Casa de origem, da Deputada Elcione Barbalho), que *altera o art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (substitui a expressão "alienada ou débil mental" por "apresenta deficiência mental")*;
- Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2008 (nº 7.686/2006, na Casa de origem, do Deputado Antônio Carlos Biffi), que *denomina Dr. Weimar Gonçalves Torres o prédio que abriga o Fórum Eleitoral da Comarca de Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul*;
- Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2008 (nº 5.669/2005, na Casa de origem, do Deputado Geraldo Resende), que *denomina Hospital Universitário Dr. Antônio Alves Duarte o Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados, localizado em Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul*;
- Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 2008 (nº 778/99, na Casa de origem, do Deputado Alberto Fraga), que *institui, na República Federativa do Brasil, a data de 13 de maio como sendo o dia do Policial Militar*;
- Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2009 (nº 1.933/2007, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que *cria cargos de provimento efetivo e*



em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18º Região e dá outras providências; e

- Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2009 (nº 3.350/2008, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região e dá outras providências.

Aos Projetos não foram oferecidas emendas.

As matérias serão incluídas em Ordem do Dia oportunamente.



Àprovado
Em 16/06/2009
Assinatura

REQUERIMENTO N° 734, DE 2009

Requeiro, nos termos do inciso III do art. 279 do Regimento Interno, o adiamento, por 30 dias, da discussão do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2007, constante da pauta da Ordem do dia da presente sessão.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2009

Senador Romero Jucá

Líder do Governo



COMISSÃO DIRETORA

PARECER N° 2.291, DE 2009

A publicar
Em 08/11/2009
J. M. M.

O Substitutivo é dado
como definitivamente
adoptado. A Câmara
dos Deputados.

Em 10/11/2010

J. M. M.

Senador Mário Santa
3º Secretário

Redação do vencido, para o turno
suplementar, do Substitutivo do Senado
ao Projeto de Lei da Câmara nº 60, de
2007 (nº 3.688, de 2000, na Casa de
origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007 (nº 3.688, de 2000, na Casa de origem), que *dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica*.

Sala de Reuniões da Comissão, em 08 de outubro de 2009.

Sen. Mário Santa
J. M. M.
(Mário Santa)
e -
G. M. M.

SENADO FEDERAL
PL C. FL. 39
60/2007
SECRETARIA DE ATA

ANEXO AO PARECER N^o 2291, DE 2009.

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007 (nº 3.688, de 2000, na Casa de origem).

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pelas equipes multiprofissionais da escola e, quando necessário, em parceria com os profissionais do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAT
PLC FL 407
60/2007
SECRETARIA DE ATA



Junte-se ao processado do Projeto de Lei

da Câmara nº 60 de 2007.

Informe-se.

17/05/2010.

Ofício nº 0880-10/CT-CFP

Brasília, 30 de abril de 2010.

Ao Excelentíssimo Senhor Senador
JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa Diretora do Senado
Senado Federal – Praça dos Três Poderes
Brasília-DF CEP: 70165-900

Assunto: PLC 60/2007

Excelentíssimo Senador,

1. Encaminhamos anexo abaixo assinado com 611 assinaturas a favor da aprovação do PLC 60/2007 para que seja apensado à tramitação do PLC. Essas assinaturas foram colhidas durante a Conferência Nacional de Educação, ocorrida entre 28 de março a 1º de abril, em Brasília e demonstram o interesse não só dos psicólogos, mas de outros profissionais, pela concretização do projeto.
2. Reafirmamos a posição do Conselho Federal de Psicologia a favor da aprovação da proposição e solicitamos que haja celeridade na apreciação desta matéria pelo Plenário do Senado.
3. Estamos à disposição para esclarecimentos.

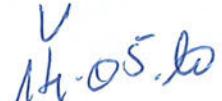
Atenciosamente,



HUMBERTO VERONA
Presidente



CT/PS



V
14.05.10

PLC 060: psicólogos mobilizados pela aprovação na Câmara

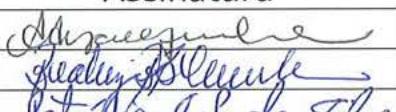
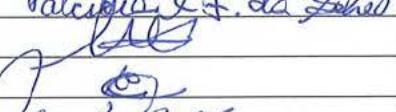
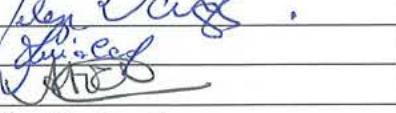
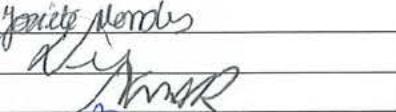
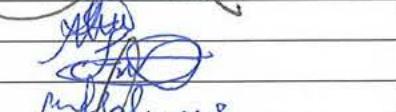
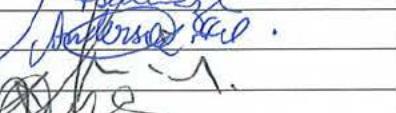
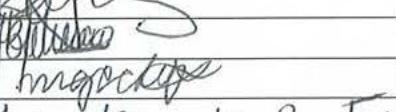
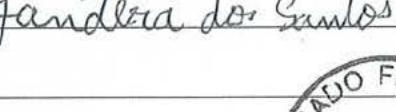
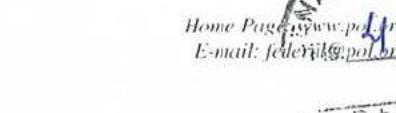
O Plenário do Senado Federal aprovou dia 1º de dezembro de 2009 o PLC 060/2007, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Depois disso, o projeto volta à Câmara dos Deputados tendo em vista que o Senado alterou o texto inicial. A Câmara pode aceitar ou rejeitar total ou parcialmente as mudanças aprovadas na outra casa.

O PL prevê que psicólogos e assistentes sociais atuem nas escolas como profissionais parceiros dos gestores, professores, outros trabalhadores e membros da comunidade escolar, trabalhando na implantação de projetos pedagógicos, pela melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

A aprovação no Senado é uma vitória para os psicólogos que devem, no entanto, continuar mobilizados para que os deputados acolham a versão do Senado e remetam o PL à sanção presidencial.

Assine aqui manifesto pela aprovação do PLC: 060

Nome	RG	Assinatura
		Informação pessoal
1. Alexandre Ayala Andrade		
2. Pepey Bellego Giando Creub		
3. Patrícia Camilo Ferreira da Silva		
4. Kézus Alves		
5. Manoel Ozanami da Paula		
6. Wesley Lopes		
7. Marilucia Cardoso		
8. Janaína Almeida Britto		
9. Júlio da Silva Mendes		
10. Gervasio Lucio Vieg		
11. Miguel H. Russo		
12. Nívea Santos Carneiro		
13. Fábio Pereira Garcia		
14. Moira Ap. Salmea		
15. Anderson Corrêa T. F. O		
16. Gideon S. S. V.		
17. Ana Roseli de Alencar		
18. Maria de Faria		
19. Maria Fernanda P. Lopes		
20. Yandara Sento		



PLC 060: psicólogos mobilizados pela aprovação na Câmara

O Plenário do Senado Federal aprovou dia 1º de dezembro de 2009 o PLC 060/2007, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Depois disso, o projeto volta à Câmara dos Deputados tendo em vista que o Senado alterou o texto inicial. A Câmara pode aceitar ou rejeitar total ou parcialmente as mudanças aprovadas na outra casa.

O PL prevê que psicólogos e assistentes sociais atuem nas escolas como profissionais parceiros dos gestores, professores, outros trabalhadores e membros da comunidade escolar, trabalhando na implantação de projetos pedagógicos, pela melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

A aprovação no Senado é uma vitória para os psicólogos que devem, no entanto, continuar mobilizados para que os deputados acolham a versão do Senado e remetam o PL à sanção presidencial.

Assine aqui manifesto pela aprovação do PLC: 060

Nome	RG	Assinatura
1. Lélia Maria Nogueira de Santos	Informação pessoal	Lélia Maria Santos
2. Maria Edimilia Ribeiro Sedaya		
3. Anderson Almeida de Oliveira		
4. Hugo Moraes Freire de Oliveira		
5. Hélote Ribeiro da Silva		
6. Franci Alves da Luz		
7. Denise Ribeiro Oliveira		
8. Mariana das Mota		
9. Silvian Andrade da Silva		
10. Fernanda Costa de Melo		
11. Patrícia G. Flores		
12. Luanna Valente Neves		
13. Rita de Cássia A. de Almeida		
14. Mayra Rosângela de Jesus		
15. Kaimilene Pimenta Silva		
16. Tanya Lucia Soárez Pereira		
17. Nájical S. Alcolea		
18. Paulo Cesarino D'Avi		
19. Maria Raymunda P. Almordão		
20. Hugo Bismark P. Nascimento		

PLC 060: psicólogos mobilizados pela aprovação na Câmara

O Plenário do Senado Federal aprovou dia 1º de dezembro de 2009 o PLC 060/2007, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Depois disso, o projeto volta à Câmara dos Deputados tendo em vista que o Senado alterou o texto inicial. A Câmara pode aceitar ou rejeitar total ou parcialmente as mudanças aprovadas na outra casa.

O PL prevê que psicólogos e assistentes sociais atuem nas escolas como profissionais parceiros dos gestores, professores, outros trabalhadores e membros da comunidade escolar, trabalhando na implantação de projetos pedagógicos, pela melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

A aprovação no Senado é uma vitória para os psicólogos que devem, no entanto, continuar mobilizados para que os deputados acolham a versão do Senado e remetam o PL à sanção presidencial.

Assine aqui manifesto pela aprovação do PLC: 060

Nome	R G	Assinatura
1. Adriana Valéria de Souza Moura	Informação pessoal	
2. Maria Paloma de Souza Silva	Informação pessoal	
3. Isabela N. Santi	Informação pessoal	
4. Thelma Ribeiro Gómez		
5. Tânia R. S. Aguiar	Informação pessoal	
6. Cláudia Cristina Soárez	Informação pessoal	
7. Ruth da Cunha Paul Rocha	Informação pessoal	
8. Sáudiz Regina Rodrigues de Carvalho	Informação pessoal	
9. Terezinha Reis da Cunha	Informação pessoal	
10. Cleusa Corrêa de Almeida	Informação pessoal	
11. Tânia Santos Freitas	Informação pessoal	
12. Ivone Alves de Oliveira	Informação pessoal	
13. Maria José G. da Silva		
14. Belita de Britto Reis do Vale	Informação pessoal	
15. Maria da Graça Gondim	Informação pessoal	
16. Fernanda Soárez		
17. Rosemary Castro Brasil	Informação pessoal	
18. Ana Beatriz Bezerra Gomes	Informação pessoal	
19. Célia Costa Edeltrópolis		
20. Altair Ribeiro Mendes	Informação pessoal	



PLC 060: psicólogos mobilizados pela aprovação na Câmara

O Plenário do Senado Federal aprovou dia 1º de dezembro de 2009 o PLC 060/2007, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Depois disso, o projeto volta à Câmara dos Deputados tendo em vista que o Senado alterou o texto inicial. A Câmara pode aceitar ou rejeitar total ou parcialmente as mudanças aprovadas na outra casa.

O PL prevê que psicólogos e assistentes sociais atuem nas escolas como profissionais parceiros dos gestores, professores, outros trabalhadores e membros da comunidade escolar, trabalhando na implantação de projetos pedagógicos, pela melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

A aprovação no Senado é uma vitória para os psicólogos que devem, no entanto, continuar mobilizados para que os deputados acolham a versão do Senado e remetam o PL à sanção presidencial.

Assine aqui manifesto pela aprovação do PLC: 060

Nome / RG	Assinatura
1. Marília Moreira de Paula	Informação pessoal
2. Aquilene Alves de Brado	Informação pessoal
3. Adel Bosco Pavao Ribeiro	Informação pessoal
4. Danielle M. de Paula	Informação pessoal
5. Délio Soárez de Souza	Informação pessoal
6. MG Valéte S. Junes	Informação pessoal
7. Roseli L. da Silva	Informação pessoal
8. OSMAEL PEREIRA NUNES DA SILVA	Informação pessoal
9. JEANDERSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA	Informação pessoal
10. Keith Guimaraes Santana	
11. Edmires C. Silver	Informação pessoal
12. Lorisane M. Beltrame	Informação pessoal
13. Edilane Gemineta Kappel	Informação pessoal
14. Maringá Linduino Rebu	Informação pessoal
15. Gomercielle Paula Ferreira	Informação pessoal
16. Geraldo Henrique dos Santos	Informação pessoal
17. Geraldo Vaz	Informação pessoal
18. Gerson D. da Costa	Informação pessoal
19. Grazi Regina Colinarino	Informação pessoal
20. Leila Brandao Santos	Informação pessoal

PLC 060: psicólogos mobilizados pela aprovação na Câmara

O Plenário do Senado Federal aprovou dia 1º de dezembro de 2009 o PLC 060/2007, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Depois disso, o projeto volta à Câmara dos Deputados tendo em vista que o Senado alterou o texto inicial. A Câmara pode aceitar ou rejeitar total ou parcialmente as mudanças aprovadas na outra casa.

O PL prevê que psicólogos e assistentes sociais atuem nas escolas como profissionais parceiros dos gestores, professores, outros trabalhadores e membros da comunidade escolar, trabalhando na implantação de projetos pedagógicos, pela melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

A aprovação no Senado é uma vitória para os psicólogos que devem, no entanto, continuar mobilizados para que os deputados acolham a versão do Senado e remetam o PL à sanção presidencial.

Assine aqui manifesto pela aprovação do PLC: 060

Nome	RG	Assinatura
1. Alessandro Periotti	Informação pessoal	Assinatura
2. Maiara Fortes Lerte		Maiara Lerte
3. Helenita F. R. Leite		HFL Leite
4. Patrícia G. Souza		P. Souza
5. Francinei Siqueira		Francinei Siqueira
6. Silviano Dias da Almeida		Silviano da Almeida
7. M. S. L. Fernandes		M. S. L. Fernandes
8. Josiane de Camargo M. Melo		Josiane de Camargo M. Melo
9. Gilmara Góes		Gilmara Góes
10. G. B. Siqueira		G. B. Siqueira
11.		
12. Marlene Preysa R. Braga		Marlene Preysa R. Braga
13. Silvane da Silva Corrêa		Silvane da Silva Corrêa
14. Joni (Jenirita) Cruz		Joni (Jenirita) Cruz
15. Mirelito E. M. Alves		Mirelito E. M. Alves
16. Rosângela Radique P. Belli		Rosângela Radique P. Belli
17. Isábio V. Ferreira Albuquerque		Isábio V. Ferreira Albuquerque
18. Carlos Humberto Vargas da Cunha		Carlos Humberto Vargas da Cunha
19. Manilene de L. B. Schramm		Manilene de L. B. Schramm
20. Margareth R. Butke		Margareth R. Butke



PLC 060: psicólogos mobilizados pela aprovação na Câmara

O Plenário do Senado Federal aprovou dia 1º de dezembro de 2009 o PLC 060/2007, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Depois disso, o projeto volta à Câmara dos Deputados tendo em vista que o Senado alterou o texto inicial. A Câmara pode aceitar ou rejeitar total ou parcialmente as mudanças aprovadas na outra casa.

O PL prevê que psicólogos e assistentes sociais atuem nas escolas como profissionais parceiros dos gestores, professores, outros trabalhadores e membros da comunidade escolar, trabalhando na implantação de projetos pedagógicos, pela melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

A aprovação no Senado é uma vitória para os psicólogos que devem, no entanto, continuar mobilizados para que os deputados acolham a versão do Senado e remetam o PL à sanção presidencial.

Assine aqui manifesto pela aprovação do PLC: 060

Nome	RG	Informação pessoal	Assinatura
1. <i>Suely Figueiredo</i>			
2. <i>Aparecida Sidene Fábral</i>			
3. <i>Thiaria M. A. Albuquerque</i>			
4. <i>Leidy Rennata</i>			
5. <i>Patrícia de Souza Ferreira</i>			
6. <i>Edilia Aparecida dos Prazeres</i>			
7. <i>Doni Senna Lima Neto</i>			
8. <i>José Nairim de M. Chaves</i>			
9. <i>Elaine Souto da Cruz</i>			
10. <i>André Hildeiro de Gouveia</i>			
11. <i>Sandálio S. Pereira</i>			
12. <i>Renáli Ferreira Guirra</i>			
13. <i>Leônio Cláudio Montez</i>			
14. <i>Francisco Góis C. dos Santos</i>			
15. <i>Edércia Israely B. de Melo</i>			
16. <i>Alex Montenegro Santos</i>			
17. <i>Ezio P. dos Santos</i>			
18. <i>Conceição Soárez Paludo</i>			
19. <i>Edson Góis Jr.</i>			
20. <i>Flávia da Costa Andrade</i>			



PLC 060: psicólogos mobilizados pela aprovação na Câmara

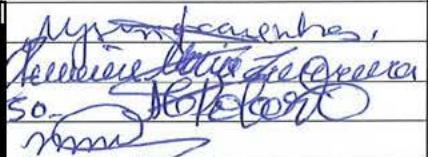
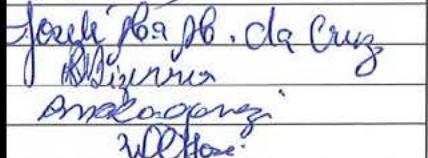
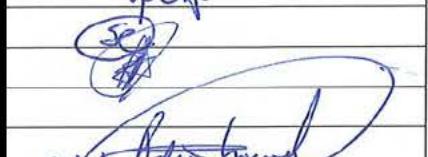
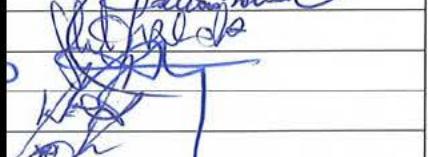
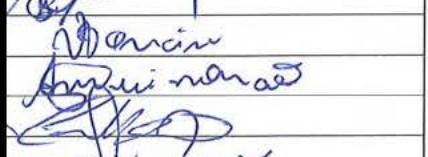
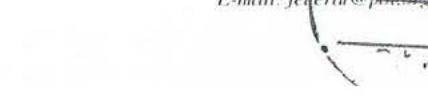
O Plenário do Senado Federal aprovou dia 1º de dezembro de 2009 o PLC 060/2007, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

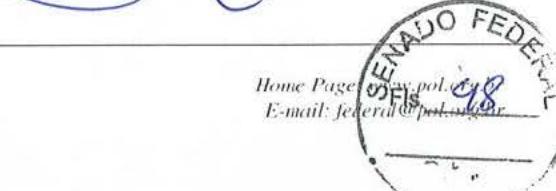
Depois disso, o projeto volta à Câmara dos Deputados tendo em vista que o Senado alterou o texto inicial. A Câmara pode aceitar ou rejeitar total ou parcialmente as mudanças aprovadas na outra casa.

O PL prevê que psicólogos e assistentes sociais atuem nas escolas como profissionais parceiros dos gestores, professores, outros trabalhadores e membros da comunidade escolar, trabalhando na implantação de projetos pedagógicos, pela melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

A aprovação no Senado é uma vitória para os psicólogos que devem, no entanto, continuar mobilizados para que os deputados acolham a versão do Senado e remetam o PL à sanção presidencial.

Assine aqui manifesto pela aprovação do PLC: 060

Nome	RG	Assinatura
1. Maria José de S. mosca e nho	Informação pessoal	
2. Kryciane Marília Ferreira		
3. Tatiana do Nascimento		
4. Mariana Medeiros da Silva		
5. Isabelli Paula Monteiro da Cruz		
6. Roseli Nunes Rizzi		
7. Flávia M.B. Ragonzi		
8. Waldirene Carvalho J. José		
9. Sônia Cunha		
10. Gauthy Mariz. Barbosa		
11. Ana Paula Karam der Scer		
12. Valéria dos Santos		
13. Geyr Klauck		
14. Ana Beatriz L. MAGALHÃES		
15. Tatyana Grenelin		
16. Suzi Sampaio Machado		
17. Virginie C. Mendes		
18. Adriana Maria Guimaraes		
19. Camilla Ferreira Barros Lannier		
20. Sônia de Souza		



PLC 060: psicólogos mobilizados pela aprovação na Câmara

O Plenário do Senado Federal aprovou dia 1º de dezembro de 2009 o PLC 060/2007, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

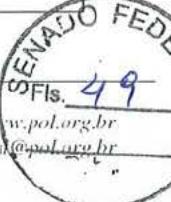
Depois disso, o projeto volta à Câmara dos Deputados tendo em vista que o Senado alterou o texto inicial. A Câmara pode aceitar ou rejeitar total ou parcialmente as mudanças aprovadas na outra casa.

O PL prevê que psicólogos e assistentes sociais atuem nas escolas como profissionais parceiros dos gestores, professores, outros trabalhadores e membros da comunidade escolar, trabalhando na implantação de projetos pedagógicos, pela melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

A aprovação no Senado é uma vitória para os psicólogos que devem, no entanto, continuar mobilizados para que os deputados acolham a versão do Senado e remetam o PL à sanção presidencial.

Assine aqui manifesto pela aprovação do PLC: 060

Nome	Informação pessoal	Assinatura
1. Cecília Freitas		
2. Nelson Mendes de Carvalho		
3. Maia F. Rodrigues		
4. Jiny Ribeiro Martins		
5. Ivaniere Gomes de Souza		
6. Thiago Alves Torres		
7. Carlos Alberto Z. de Almeida		
8. Edna Nagib Sávio. Carneiro		
9. Fernanda Moraes		
10. Sandra R. Alemão		
11. Jamilda Valadão		
12. Lívia Aronha Basso Pivoni		
13. Odair José de Oliveira		
14. Jaysa Almeida S. Damasceno		
15. Vanderlei Mancola		
16. Maria José da Cunha Pinheiro Góes		
17. Monica da Cunha Mello		
18. Eunice Corrêa Sanchez Bellotti		
19. Jaciaria B. Silva		
20. Sebastiana Valéria dos Santos Moraes		



PLC 060: psicólogos mobilizados pela aprovação na Câmara

O Plenário do Senado Federal aprovou dia 1º de dezembro de 2009 o PLC 060/2007, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Depois disso, o projeto volta à Câmara dos Deputados tendo em vista que o Senado alterou o texto inicial. A Câmara pode aceitar ou rejeitar total ou parcialmente as mudanças aprovadas na outra casa.

O PL prevê que psicólogos e assistentes sociais atuem nas escolas como profissionais parceiros dos gestores, professores, outros trabalhadores e membros da comunidade escolar, trabalhando na implantação de projetos pedagógicos, pela melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

A aprovação no Senado é uma vitória para os psicólogos que devem, no entanto, continuar mobilizados para que os deputados acolham a versão do Senado e remetam o PL à sanção presidencial.

Assine aqui manifesto pela aprovação do PLC: 060

Nome	RG	Assinatura
1. MA. NILBA DO S. PAULO	Informação pessoal	<i>Ma. Nilba do S. Paulo</i>
2. Gicibeleide F. de Oliveira		<i>Gicibeleide F. de Oliveira</i>
3. Edmar Jones de V. Bezerra		<i>Edmar Jones de V. Bezerra</i>
4. Maria Helene R. Leal		<i>Maria Helene R. Leal</i>
5. José Carlos Menezes Almeida		<i>José Carlos Menezes Almeida</i>
6. Lysa Paula Garcia Galvão		<i>Lysa Paula Garcia Galvão</i>
7. Rosemary Andrade Gomes		<i>Rosemary Andrade Gomes</i>
8. Cíciolino Oliveira de Oliveira		<i>Cíciolino Oliveira de Oliveira</i>
9. Montinha Elene Bonane		<i>Montinha Elene Bonane</i>
10. Paulete Almeida dos Santos		<i>Paulete Almeida dos Santos</i>
11. Gidelei de Oliveira Ubrina		<i>Gidelei de Oliveira Ubrina</i>
12. Marilda M. dos Prazeres		<i>Marilda M. dos Prazeres</i>
13. José Francisco B. B. Lobo		<i>José Francisco B. B. Lobo</i>
14. Rose Rales	0240	<i>Rose Rales</i>
15. ESPR		<i>ESPR</i>
16. Dárcy Romano		<i>Dárcy Romano</i>
17. Paulo Apolo de Barros F. Filho		<i>Paulo Apolo de Barros F. Filho</i>
18. Ap. Donizeti Chi de Faria		<i>Ap. Donizeti Chi de Faria</i>
19. Francisca de Faria Res		<i>Francisca de Faria Res</i>
20. Sara Brandão do Nascimento		<i>Sara Brandão do Nascimento</i>



PLC 060: psicólogos mobilizados pela aprovação na Câmara

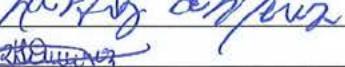
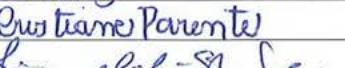
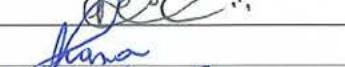
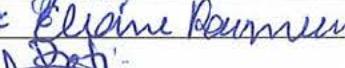
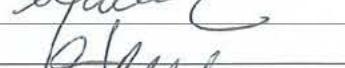
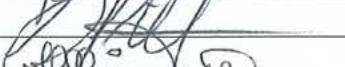
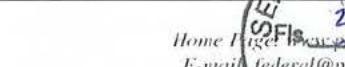
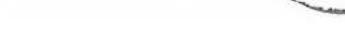
O Plenário do Senado Federal aprovou dia 1º de dezembro de 2009 o PLC 060/2007, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Depois disso, o projeto volta à Câmara dos Deputados tendo em vista que o Senado alterou o texto inicial. A Câmara pode aceitar ou rejeitar total ou parcialmente as mudanças aprovadas na outra casa.

O PL prevê que psicólogos e assistentes sociais atuem nas escolas como profissionais parceiros dos gestores, professores, outros trabalhadores e membros da comunidade escolar, trabalhando na implantação de projetos pedagógicos, pela melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

A aprovação no Senado é uma vitória para os psicólogos que devem, no entanto, continuar mobilizados para que os deputados acolham a versão do Senado e remetam o PL à sanção presidencial.

Assine aqui manifesto pela aprovação do PLC: 060

Nome	RG	Assinatura
1. Elis Raik M. Miranda de Carvalho	Informação pessoal	
2. Raimundo Alberto de F. Damiao		
3. Maria Brizete Manoel Teneira		
4. Adriano de Oliveira		
5. Elenice Jardim de Queiroz		
6. Eustáquio Parente de Sá Barreto		
7. Edna Reffo Siqueira		
8. Edmílson Marques		
9. Luiz Carlos de Oliveira		
10. Moema França		
11. Eliane Ribeiro		
12. Belina Souza		
13. Fábio Araújo e Oliveira		
14. Maria Lúcia		
15. Carlos Eduardo S. Lins		
16. Edilberto Vaz		
17. Isabel da Costa Lima		
18. Ariane de F. Oliveira		
19. Edmílson Barreto		
20. Edson Andrade		



PLC 060: psicólogos mobilizados pela aprovação na Câmara

O Plenário do Senado Federal aprovou dia 1º de dezembro de 2009 o PLC 060/2007, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Depois disso, o projeto volta à Câmara dos Deputados tendo em vista que o Senado alterou o texto inicial. A Câmara pode aceitar ou rejeitar total ou parcialmente as mudanças aprovadas na outra casa.

O PL prevê que psicólogos e assistentes sociais atuem nas escolas como profissionais parceiros dos gestores, professores, outros trabalhadores e membros da comunidade escolar, trabalhando na implantação de projetos pedagógicos, pela melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

A aprovação no Senado é uma vitória para os psicólogos que devem, no entanto, continuar mobilizados para que os deputados acolham a versão do Senado e remetam o PL à sanção presidencial.

Assine aqui manifesto pela aprovação do PLC: 060

Nome	26 Informação pessoal	Assinatura
1. Vanise Souza dos Santos		
2. Eliel Góes		
3. Carolina B. S. Ferreira		
4. Rodrigo Barbosa Belíma		
5. Edemere R. Lopes		
6. Franculine G. do Rosário		
7. Cláudini Rodrigues		
8. Genivaldo P. Munção		
9. Fernando Messias Moreira		
10. Adalberto Góis Silveira Júnior		
11. Graziela Bona		
12. Livo Dian Araujo de Araújo		
13. Maria Cateunhut Orsi		
14. Edvaldo Fragoso		
15. Luis Vile Chaves		
16. Vanderlil Gruki		
17. Grazi de Góes de Jesus		
18. Silvane de A.O. Oliveira		
19. Sônia F. V. S. S.		
20. Paula Gracielly de Reaivo		



PLC 060: psicólogos mobilizados pela aprovação na Câmara

O Plenário do Senado Federal aprovou dia 1º de dezembro de 2009 o PLC 060/2007, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Depois disso, o projeto volta à Câmara dos Deputados tendo em vista que o Senado alterou o texto inicial. A Câmara pode aceitar ou rejeitar total ou parcialmente as mudanças aprovadas na outra casa.

O PL prevê que psicólogos e assistentes sociais atuem nas escolas como profissionais parceiros dos gestores, professores, outros trabalhadores e membros da comunidade escolar, trabalhando na implantação de projetos pedagógicos, pela melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

A aprovação no Senado é uma vitória para os psicólogos que devem, no entanto, continuar mobilizados para que os deputados acolham a versão do Senado e remetam o PL à sanção presidencial.

Assine aqui manifesto pela aprovação do PLC: 060

Nome	Informação pessoal	Assinatura
1. <i>Anselmo V. Tarc</i>		<i>PS</i> <i>Anselmo V. Tarc</i>
2. <i>ALEXANDER RAFAEL DE BORBA</i>		<i>Alexander de Borba</i>
3. <i>Clarisse Im. Lencastro</i>		<i>Clarisse Im. Lencastro</i>
4. <i>Diego Villalba do Canto</i>		<i>Diego Villalba do Canto</i>
5. <i>Doscorro Oliveira Ponzio</i>		<i>Doscorro Oliveira Ponzio</i>
6. <i>Dulce Marques</i>		<i>Dulce Marques</i>
7. <i>Fernando Martos Faria</i>		<i>Fernando Martos Faria</i>
8. <i>Gisele J. Góes</i>		<i>Gisele J. Góes</i>
9. <i>Gineia Villan</i>		<i>Gineia Villan</i>
10. <i>Guilherme Guiss</i>		<i>Guilherme Guiss</i>
11. <i>Karangk Martinis</i>		<i>Karangk Martinis</i>
12. <i>Leila Maria Soares Cabral</i>		<i>Leila Maria Soares Cabral</i>
13. <i>Mariana L. B. Lacerda</i>		<i>Mariana L. B. Lacerda</i>
14. <i>Leila Irene Loria</i>		<i>Leila Irene Loria</i>
15. <i>Ana Maria R. Wadamon</i>		<i>Ana Maria R. Wadamon</i>
16. <i>Romário de Farias Pavao</i>		<i>Romário de Farias Pavao</i>
17. <i>Heber M. Bezerra</i>		<i>Heber M. Bezerra</i>
18. <i>Marcio Acan M. Moreira</i>		<i>Marcio Acan M. Moreira</i>
19. <i>Francisca Navantino P. Angelo</i>		<i>Francisca Navantino P. Angelo</i>
20. <i>Genivaldo Nunes de Oliveira</i>		<i>Genivaldo Nunes de Oliveira</i>



PLC 060: psicólogos mobilizados pela aprovação na Câmara

O Plenário do Senado Federal aprovou dia 1º de dezembro de 2009 o PLC 060/2007, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Depois disso, o projeto volta à Câmara dos Deputados tendo em vista que o Senado alterou o texto inicial. A Câmara pode aceitar ou rejeitar total ou parcialmente as mudanças aprovadas na outra casa.

O PL prevê que psicólogos e assistentes sociais atuem nas escolas como profissionais parceiros dos gestores, professores, outros trabalhadores e membros da comunidade escolar, trabalhando na implantação de projetos pedagógicos, pela melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

A aprovação no Senado é uma vitória para os psicólogos que devem, no entanto, continuar mobilizados para que os deputados acolham a versão do Senado e remetam o PL à sanção presidencial.

Assine aqui manifesto pela aprovação do PLC: 060

Nome	RG	Assinatura
1. Marilene de Souza	Informação pessoal	Ronaldo
2. Andreia das Neves Siqueira		Andreia
3. Naiady Gabriele Pereira Knobell		Naiady G. P. Knobell
4. Samara de O. Suhn		Samara
5. Suzanna Schrammer		Suzanna Schrammer
6. Mariana dos Santos		Mariana Santos
7. Eliene Amorim de Almeida		Eliene Amorim de Almeida
8. Silvianá Balzanelli		Silvianá Balzanelli
9. Marivanea de Jesus		Marivanea de Jesus
10. José M. de Souza		José M. de Souza
11. Fabiano Porto Rosa		Fabiano Porto Rosa
12. Eli Regina da Cruz		Eli Regina da Cruz
13. Anaílde Jesus da Silva		Anaílde Jesus da Silva
14. Kátia M. B. Nacimbeni		Kátia M. B. Nacimbeni
15. Edilene Portela da Fonseca		Edilene Portela da Fonseca
16. Leonor Silveira Loureiro		Leonor Silveira Loureiro
17. Rayssa Cesar Cosmigna Silva		Rayssa Cesar Cosmigna Silva
18. Gylmar Soares Góes		Gylmar Soares Góes
19. Paula Fávaro de Oliveira		Paula Fávaro de Oliveira
20. Covis Esquivel da Silva		Covis Esquivel da Silva

PLC 060: psicólogos mobilizados pela aprovação na Câmara

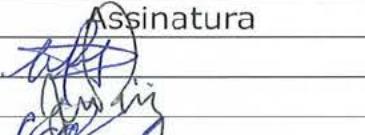
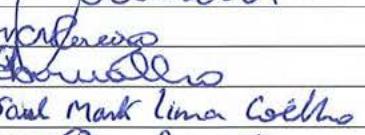
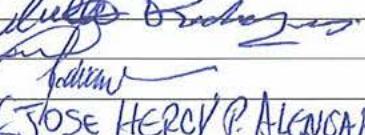
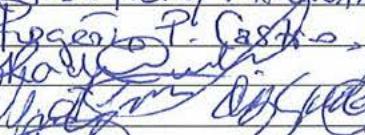
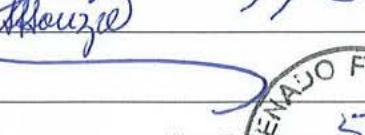
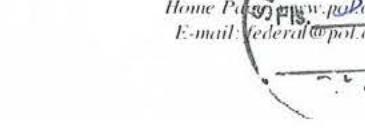
O Plenário do Senado Federal aprovou dia 1º de dezembro de 2009 o PLC 060/2007, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Depois disso, o projeto volta à Câmara dos Deputados tendo em vista que o Senado alterou o texto inicial. A Câmara pode aceitar ou rejeitar total ou parcialmente as mudanças aprovadas na outra casa.

O PL prevê que psicólogos e assistentes sociais atuem nas escolas como profissionais parceiros dos gestores, professores, outros trabalhadores e membros da comunidade escolar, trabalhando na implantação de projetos pedagógicos, pela melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

A aprovação no Senado é uma vitória para os psicólogos que devem, no entanto, continuar mobilizados para que os deputados acolham a versão do Senado e remetam o PL à sanção presidencial.

Assine aqui manifesto pela aprovação do PLC: 060

Nome	RG	Assinatura
1. Rose Fukuda Boilhoner	Informação pessoal	
2. José Carlos Pereira de Freitas		
3. Glorilda Ligeide Gonçalves Ferreira		
4.		
5. Renaldo Pereira da Silva		
6. Cláudia Mário dos Santos		
7. Nalyne Odene Nery Pereira		
8. Antônio Pereira de Carvalho		
9. SAUL MARK LIMA COELHO		
10. Isabela Cristina OPR-Carvalho		
11. Anna May Pram Pan		
12. Lucinete		
13. NILTON RODRIGUES FILHO		
14. Norma J. Souza Poch		
15. Enilda Dantas Tradirante		
16. Líri P. Benson		
17. Rogério Paiva Castro		
18. Fábio Henrique de Queiroz		
19. Mardonio dos Gomes Aguiar		
20. Maria do Carmo de S. Freitas		

PLC 060: psicólogos mobilizados pela aprovação na Câmara

O Plenário do Senado Federal aprovou dia 1º de dezembro de 2009 o PLC 060/2007, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Depois disso, o projeto volta à Câmara dos Deputados tendo em vista que o Senado alterou o texto inicial. A Câmara pode aceitar ou rejeitar total ou parcialmente as mudanças aprovadas na outra casa.

O PL prevê que psicólogos e assistentes sociais atuem nas escolas como profissionais parceiros dos gestores, professores, outros trabalhadores e membros da comunidade escolar, trabalhando na implantação de projetos pedagógicos, pela melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

A aprovação no Senado é uma vitória para os psicólogos que devem, no entanto, continuar mobilizados para que os deputados acolham a versão do Senado e remetam o PL à sanção presidencial.

Assine aqui manifesto pela aprovação do PLC: 060

Nome	Informação pessoal	Assinatura
1. <i>Unicarlos Corrêa</i>	<i>29</i>	<i>Unicarlos Corrêa</i>
2. <i>José Wanderley J. da Rosa</i>		<i>José Wanderley J. da Rosa</i>
3. <i>Fernando Jaites</i>		<i>Fernando Jaites</i>
4. <i>Willyque/mais Jose Siqueira</i>		<i>Willyque/mais Jose Siqueira</i>
5. <i>Patrícia Santos</i>		<i>Patrícia Santos</i>
6. <i>Helena moriia</i>		<i>Helena moriia</i>
7. <i>João Batista Primo Silva</i>		<i>João Batista Primo Silva</i>
8. <i>Fábio C. Prado Santos</i>		<i>Fábio C. Prado Santos</i>
9. <i>Maudinha V. Almeida</i>		<i>Maudinha V. Almeida</i>
10. <i>Veronica E. Souza</i>		<i>Veronica E. Souza</i>
11. <i>JURACI ANTONIO DE OLIVEIRA</i>		<i>JURACI ANTONIO DE OLIVEIRA</i>
12. <i>JOSEUTON NERY RODRIGUES</i>		<i>JOSEUTON NERY RODRIGUES</i>
13. <i>Mauro Cesar Resende</i>		<i>Mauro Cesar Resende</i>
14. <i>Edna B. So</i>		<i>Edna B. So</i>
15. <i>Glynnia M. Leite</i>		<i>Glynnia M. Leite</i>
16. <i>Geliannna Godalhino</i>		<i>Geliannna Godalhino</i>
17. <i>maisa nolte dos santos</i>		<i>maisa nolte dos santos</i>
18. <i>Fábricio L. inca</i>		<i>Fábricio L. inca</i>
19. <i>Franesca Lourenço</i>		<i>Franesca Lourenço</i>
20. <i>Guandim de A. Araujo</i>		<i>Guandim de A. Araujo</i>



PLC 060: psicólogos mobilizados pela aprovação na Câmara

O Plenário do Senado Federal aprovou dia 1º de dezembro de 2009 o PLC 060/2007, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Depois disso, o projeto volta à Câmara dos Deputados tendo em vista que o Senado alterou o texto inicial. A Câmara pode aceitar ou rejeitar total ou parcialmente as mudanças aprovadas na outra casa.

O PL prevê que psicólogos e assistentes sociais atuem nas escolas como profissionais parceiros dos gestores, professores, outros trabalhadores e membros da comunidade escolar, trabalhando na implantação de projetos pedagógicos, pela melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

A aprovação no Senado é uma vitória para os psicólogos que devem, no entanto, continuar mobilizados para que os deputados acolham a versão do Senado e remetam o PL à sanção presidencial.

Assine aqui manifesto pela aprovação do PLC: 060

Nome	LS Informação pessoal	Assinatura
1. Rosangela Maria S. Santos		Rosangela M. S. Santos
2. Tânia Lucia Rocke		Tânia Lucia Rocke
3. Ricardo Pagan		Ricardo Pagan
4. Renata Cristina Buarque		Renata Cristina Buarque
5. Gustiane Andrade		Gustiane Andrade
6. Maria Lúcia Leide N. da Silva Melo		Maria Lúcia Leide N. da Silva Melo
7. Rosana Coaldes		Rosana Coaldes
8. Mateus Antônio B. Espírito Santo		Mateus Antônio B. Espírito Santo
9. Maria da Conceição P. Figueiredo		Maria da Conceição P. Figueiredo
10. Anna Maria dos Santos Garcia		Anna Maria dos Santos Garcia
11. Thiago Fernandes da Costa		Thiago Fernandes da Costa
12. Mônica Barbera Tamburini		Mônica Barbera Tamburini
13. Monalysa		Monalysa
14. Rosilda Maria Alves		Rosilda Maria Alves
15. Lúziane de Souza Alves		Lúziane de Souza Alves
16. Rosângela Ferreira		Rosângela Ferreira
17. Silvana G. Gonçalves		Silvana G. Gonçalves
18. Adelaide Alves Dias		Adelaide Alves Dias
19. Juçayman França Neto		Juçayman França Neto
20. Bárbara de Figueiredo		Bárbara de Figueiredo



PLC 060: psicólogos mobilizados pela aprovação na Câmara

O Plenário do Senado Federal aprovou dia 1º de dezembro de 2009 o PLC 060/2007, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Depois disso, o projeto volta à Câmara dos Deputados tendo em vista que o Senado alterou o texto inicial. A Câmara pode aceitar ou rejeitar total ou parcialmente as mudanças aprovadas na outra casa.

O PL prevê que psicólogos e assistentes sociais atuem nas escolas como profissionais parceiros dos gestores, professores, outros trabalhadores e membros da comunidade escolar, trabalhando na implantação de projetos pedagógicos, pela melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

A aprovação no Senado é uma vitória para os psicólogos que devem, no entanto, continuar mobilizados para que os deputados acolham a versão do Senado e remetam o PL à sanção presidencial.

Assine aqui manifesto pela aprovação do PLC: 060

Nome / R.G.	Assinatura
1. Dilma Rousseff	
2. José Serra	
3. Juliana Blenzon	
4. Willian Ferreira de Melo	
5. Daniela Silveira	Informação pessoal
6. Janete Godoi	Informação pessoal
7. Tatiana Alves M. Valbus	Informação pessoal
8. Maria da Conceição Oliveira	Informação pessoal
9. Luis Satya Poldoro	Informação pessoal
10. Ana Paula de Salles Pereira	Informação pessoal
11. Gracita Gomes de Sá	Informação pessoal
12. Rosane de Oliveira Mendes	Informação pessoal
13. Andre Vieira Teixeira	Informação pessoal
14. Fernanda C. de Oliveira	Informação pessoal
15. Maria de Lourdes P. Souza	Informação pessoal
16. Valquíria Gómez	Informação pessoal
17. Renata de Oliveira	Informação pessoal
18. Paula Lúcia Moraes	Informação pessoal
19. Nesta Maria Jacob	Informação pessoal
20. Adriano Pereira da Silva	

PLC 060: psicólogos mobilizados pela aprovação na Câmara

O Plenário do Senado Federal aprovou dia 1º de dezembro de 2009 o PLC 060/2007, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Depois disso, o projeto volta à Câmara dos Deputados tendo em vista que o Senado alterou o texto inicial. A Câmara pode aceitar ou rejeitar total ou parcialmente as mudanças aprovadas na outra casa.

O PL prevê que psicólogos e assistentes sociais atuem nas escolas como profissionais parceiros dos gestores, professores, outros trabalhadores e membros da comunidade escolar, trabalhando na implantação de projetos pedagógicos, pela melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

A aprovação no Senado é uma vitória para os psicólogos que devem, no entanto, continuar mobilizados para que os deputados acolham a versão do Senado e remetam o PL à sanção presidencial.

Assine aqui manifesto pela aprovação do PLC: 060

Nome → RG	Assinatura
1. Pedro Alvaro da Silva - [REDACTED] Informação pessoal	[REDACTED] [REDACTED]
2. Maise Brandelino [REDACTED]	[REDACTED] [REDACTED]
3. Ana de Fátima Santuário	[REDACTED] [REDACTED]
4. Anderson N. Cruz	[REDACTED] [REDACTED]
5. Maria José J. da Silva [REDACTED] Informação pessoal	[REDACTED] [REDACTED]
6. Gisele de F. Costa [REDACTED]	[REDACTED] [REDACTED]
7. Victória Boucas - [REDACTED] Informação pessoal	[REDACTED] [REDACTED]
8. Edna B. [REDACTED]	[REDACTED] [REDACTED]
9. Marjete Amor	[REDACTED] [REDACTED]
10. André S. P. [REDACTED]	[REDACTED] [REDACTED]
11. Olimar Trindade Leiria	[REDACTED] [REDACTED]
12. Marivanea de Jesus	[REDACTED] [REDACTED]
13. Edineielle de Souza Rose [REDACTED] Informação pessoal	[REDACTED] [REDACTED]
14. Ralph Luis do Nascimento Fernandes [REDACTED] Informação pessoal	[REDACTED] [REDACTED]
15. Gólio Bruij Rosse [REDACTED] Informação pessoal	[REDACTED] [REDACTED]
16. Telma B. de Lima [REDACTED] [REDACTED]	[REDACTED] [REDACTED]
17. Viliane Fernandes Faria	[REDACTED] [REDACTED]
18. Rovilton J. da Silva [REDACTED] Informação pessoal	[REDACTED] [REDACTED]
19. Emerson P. Carvalho [REDACTED] Informação pessoal	[REDACTED] [REDACTED]
20. Juan Kellyton Gontijo de Lima [REDACTED] Informação pessoal	[REDACTED] [REDACTED]

PLC 060: psicólogos mobilizados pela aprovação na Câmara

O Plenário do Senado Federal aprovou dia 1º de dezembro de 2009 o PLC 060/2007, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Depois disso, o projeto volta à Câmara dos Deputados tendo em vista que o Senado alterou o texto inicial. A Câmara pode aceitar ou rejeitar total ou parcialmente as mudanças aprovadas na outra casa.

O PL prevê que psicólogos e assistentes sociais atuem nas escolas como profissionais parceiros dos gestores, professores, outros trabalhadores e membros da comunidade escolar, trabalhando na implantação de projetos pedagógicos, pela melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

A aprovação no Senado é uma vitória para os psicólogos que devem, no entanto, continuar mobilizados para que os deputados acolham a versão do Senado e remetam o PL à sanção presidencial.

Assine aqui manifesto pela aprovação do PLC: 060

Nome	Assinatura
1. Rochely Silvade Forma	Informação pessoal
2. Mabelia da Silva	Informação pessoal
3. Monica Gianfaldoni	Informação pessoal
4. Marily F. A. Perucco	Informação pessoal
5. Elza Paula Guim Costa	Informação pessoal
6. Lucylicia Augusto Sime de Souza	Informação pessoal
7. Leila Maia Quesito Bellinati	Informação pessoal
8. gracina daschadina da cunha	Informação pessoal
9. deodora seca	
10. Bianca Metta de Moraes	
11. josinei olivera	Informação pessoal
12. Flávia Brantini	Informação pessoal
13. Edi Jm. 2	Informação pessoal
14. Teleza Mellika Penteado	Informação pessoal
15. FRANCISCA ISBRA MARTINS	Informação pessoal
16. Guilherme Souza Fernandes	
17. Cidaide Merges de Souza	Informação pessoal
18. Odete Barbosa de S. Fernandes	
19. Monique Matos	Informação pessoal
20. ISAC MULLER	



PLC 060: psicólogos mobilizados pela aprovação na Câmara

O Plenário do Senado Federal aprovou dia 1º de dezembro de 2009 o PLC 060/2007, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Depois disso, o projeto volta à Câmara dos Deputados tendo em vista que o Senado alterou o texto inicial. A Câmara pode aceitar ou rejeitar total ou parcialmente as mudanças aprovadas na outra casa.

O PL prevê que psicólogos e assistentes sociais atuem nas escolas como profissionais parceiros dos gestores, professores, outros trabalhadores e membros da comunidade escolar, trabalhando na implantação de projetos pedagógicos, pela melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

A aprovação no Senado é uma vitória para os psicólogos que devem, no entanto, continuar mobilizados para que os deputados acolham a versão do Senado e remetam o PL à sanção presidencial.

Assine aqui manifesto pela aprovação do PLC: 060

Nome	26	Assinatura
1. Rogerio paulino de oliveira	26	Informação pessoal
2. Fernando n. Afonso		
3. José Geraldo da Silveira		
4. Odete Marques Vianello		
5. Lucio Moreira de Freitas		
6. Manoel Mauricio O. Santo		
7. Renato Góes		
8. Ederval Belchior da Cunha		
9. Maria Leusa de Moraes		
10. Domingos G. Ferreira		
11. Rose Manoel de Souza		
12. Socorro L. de Oliveira		
13. Nênia Lúcia Alves		
14. Leônidas B. B.		
15. Francisco Alves da Cunha		
16. Lucas Leandro Soeiro		
17. Daniel Araujo Martins		
18. Marcos V. Reis		
19.		
20.		



PLC 060: psicólogos mobilizados pela aprovação na Câmara

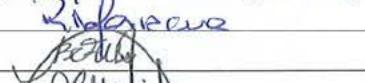
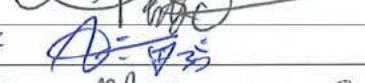
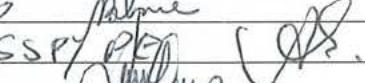
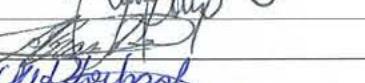
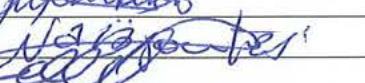
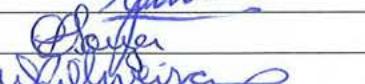
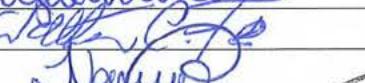
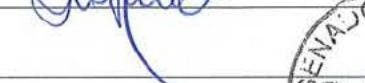
O Plenário do Senado Federal aprovou dia 1º de dezembro de 2009 o PLC 060/2007, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Depois disso, o projeto volta à Câmara dos Deputados tendo em vista que o Senado alterou o texto inicial. A Câmara pode aceitar ou rejeitar total ou parcialmente as mudanças aprovadas na outra casa.

O PL prevê que psicólogos e assistentes sociais atuem nas escolas como profissionais parceiros dos gestores, professores, outros trabalhadores e membros da comunidade escolar, trabalhando na implantação de projetos pedagógicos, pela melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

A aprovação no Senado é uma vitória para os psicólogos que devem, no entanto, continuar mobilizados para que os deputados acolham a versão do Senado e remetam o PL à sanção presidencial.

Assine aqui manifesto pela aprovação do PLC: 060

Nome	Informação pessoal	Assinatura
1. Vitor Oliveira Santone	eg	
2. Renilda Martins Garcia		
3. Ademar Barbalho C. Rui		
4. Valdirene Góiswallis A. José		
5. Ana Oliveira L. L.		
6. Francisca H. N. Souza		
7. Aíslan Augusto de Souza		
8. Maylene Rodrigues Godoy Brehme		
9. Anaely Santone		
10. Anne Souza S. da Jusp		
11. Antônio Edson Brandão		
12. Naura Maria Ruthen Keybach		
13. Tiago B. Pontes		
14. Evely Caiado		
15. Paulo Henrique de Sousa Paiva		
16. Rosânia Barra Miranha		
17. Cleon M. P. Soe		
18. Wilma de Fátima Ribeiro		
19. Walter Cocco Neto Filho		
20. Jaria Nogueira		

PLC 060: psicólogos mobilizados pela aprovação na Câmara

O Plenário do Senado Federal aprovou dia 1º de dezembro de 2009 o PLC 060/2007, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Depois disso, o projeto volta à Câmara dos Deputados tendo em vista que o Senado alterou o texto inicial. A Câmara pode aceitar ou rejeitar total ou parcialmente as mudanças aprovadas na outra casa.

O PL prevê que psicólogos e assistentes sociais atuem nas escolas como profissionais parceiros dos gestores, professores, outros trabalhadores e membros da comunidade escolar, trabalhando na implantação de projetos pedagógicos, pela melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

A aprovação no Senado é uma vitória para os psicólogos que devem, no entanto, continuar mobilizados para que os deputados acolham a versão do Senado e remetam o PL à sanção presidencial.

Assine aqui manifesto pela aprovação do PLC: 060

Nome	RG Informação pessoal	Assinatura
1. Riquelme Mendes de Moraes		Riquelme Mendes de Moraes
2. Gelson dos Santos Gatica		Gelson dos Santos Gatica
3. Jailson de Jesus		Jailson de Jesus
4. Giorgina M. P. de Paula Q.		Giorgina M. P. de Paula Q.
5. Gislene da Silva Santa		Gislene da Silva Santa
6. Leônidas Teixeira		Leônidas Teixeira
7. Décio do Nascimento		Décio do Nascimento
8. Paula Soárez P. Mello		Paula Soárez P. Mello
9. Vânia da Cunha		Vânia da Cunha
10. Fabrício Vilela de Almeida		Fabrício Vilela de Almeida
11. José José		José José
12. Maria Isabel Lameira da Silva		Maria Isabel Lameira da Silva
13. Paulo Rogério Borges		Paulo Rogério Borges
14. Regiane Jobbie dos Santos		Regiane Jobbie dos Santos
15. Rosilene L. do Nascimento		Rosilene L. do Nascimento
16. Rosilene Teixeira Pereira		Rosilene Teixeira Pereira
17. Marlyteia		Marlyteia
18. Marlene Borges		Marlene Borges
19. Odilon da Silva		Odilon da Silva
20. Carmen Silvia Baratto		Carmen Silvia Baratto



PLC 060: psicólogos mobilizados pela aprovação na Câmara

O Plenário do Senado Federal aprovou dia 1º de dezembro de 2009 o PLC 060/2007, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Depois disso, o projeto volta à Câmara dos Deputados tendo em vista que o Senado alterou o texto inicial. A Câmara pode aceitar ou rejeitar total ou parcialmente as mudanças aprovadas na outra casa.

O PL prevê que psicólogos e assistentes sociais atuem nas escolas como profissionais parceiros dos gestores, professores, outros trabalhadores e membros da comunidade escolar, trabalhando na implantação de projetos pedagógicos, pela melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

A aprovação no Senado é uma vitória para os psicólogos que devem, no entanto, continuar mobilizados para que os deputados acolham a versão do Senado e remetam o PL à sanção presidencial.

Assine aqui manifesto pela aprovação do PLC: 060

Nome	RG	Assinatura
1. Maria do Carmo de Santana		
2. Aline Parcocco Pilla	M820	
3. Gestão do Rej. Sento 2011		
4. Elizabeth A. Silva		
5. Orsistane da Silva		
6. Rosângela de Salles Nascimento		
7. Rosângela Nasci		
8. Rosângela Rogerio de Mello		
9. Martha Valmi da Silveira Moura		
10. Patrícia L. dos Santos		
11. Rosângela Almeida B. Santos		
12. Rosângela Baethagoar S. Ferreira		
13. Rosane Toledo Oliveira		
14. Rosângela de F. Cruz Tavares		
15. Rosângela Martins Moura		
16. Rosângela Silene Gracilis		
17. Rosângela Soares		
18. Rosângela KARLA BARBOSA		
19. Rosângela Amândia Azevedo Pires		
20. Rosângela Ferreira da Silva		



PLC 060: psicólogos mobilizados pela aprovação na Câmara

O Plenário do Senado Federal aprovou dia 1º de dezembro de 2009 o PLC 060/2007, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Depois disso, o projeto volta à Câmara dos Deputados tendo em vista que o Senado alterou o texto inicial. A Câmara pode aceitar ou rejeitar total ou parcialmente as mudanças aprovadas na outra casa.

O PL prevê que psicólogos e assistentes sociais atuem nas escolas como profissionais parceiros dos gestores, professores, outros trabalhadores e membros da comunidade escolar, trabalhando na implantação de projetos pedagógicos, pela melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

A aprovação no Senado é uma vitória para os psicólogos que devem, no entanto, continuar mobilizados para que os deputados acolham a versão do Senado e remetam o PL à sanção presidencial.

Assine aqui manifesto pela aprovação do PLC: 060

Nome	Informação pessoal	Assinatura
1. Andréa de S. O. Lobo		
2. Mikiane F. Dantas		
3. Cecília V. L. de Abreu		
4. Débora de L. Rodriguez		
5. Pedro S. Gómez		
6. Déborah Gonçalves da Silveira		
7. b.		
8. José Francisco Bore		
9. Sergio Cote		
10. Berenice Dany Faccin		
11. Cláudia Faria da Silva		
12. Neiva Maria Reuthy Boubach		
13. Silvio Raimundo da Silva		
14. Thamires de Moura Oliveira		
15. Carlos Edmundo Alves da Silveira		
16. Raphael Torres Bains		
17. Fábio Eivaldo Pinheiro		
18. Paulo Cesar de Azendoh		
19. Adauto de Araújo Souza		
20. Maria Núbia dos Santos		



PLC 060: psicólogos mobilizados pela aprovação na Câmara

O Plenário do Senado Federal aprovou dia 1º de dezembro de 2009 o PLC 060/2007, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Depois disso, o projeto volta à Câmara dos Deputados tendo em vista que o Senado alterou o texto inicial. A Câmara pode aceitar ou rejeitar total ou parcialmente as mudanças aprovadas na outra casa.

O PL prevê que psicólogos e assistentes sociais atuem nas escolas como profissionais parceiros dos gestores, professores, outros trabalhadores e membros da comunidade escolar, trabalhando na implantação de projetos pedagógicos, pela melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

A aprovação no Senado é uma vitória para os psicólogos que devem, no entanto, continuar mobilizados para que os deputados acolham a versão do Senado e remetam o PL à sanção presidencial.

Assine aqui manifesto pela aprovação do PLC: 060

Nome	P.S Informação pessoal	Assinatura
1. <i>Maria do Carmo T. Souza</i>		<i>Carla</i>
2. <i>Hagna Vieira de Souza</i>		<i>Hagna</i>
3. <i>Ednei Vaz Nascimento</i>		<i>Ednei</i>
4. <i>Margaretha M. Couto Silva</i>		<i>Margaretha</i>
5. <i>Isoldi Iná Cognatti</i>		<i>Isoldi</i>
6. <i>Adelte Rorato</i>		<i>Adelte Rorato</i>
7. <i>Debora Gonçalves</i>		<i>Debora Gonçalves</i>
8. <i>Maria Francisca G. R. Gonçalves</i>		<i>Maria Francisca G. R. Gonçalves</i>
9. <i>Cláudia M. F. Góesini Bittencourt</i>		<i>Cláudia M. F. Góesini Bittencourt</i>
10. <i>Flávia da M. L. Bittencourt Souto</i>		<i>Flávia da M. L. Bittencourt Souto</i>
11. <i>Suzana Crisântima P. Santos</i>		<i>Suzana Crisântima P. Santos</i>
12. <i>Terezinha da Silva Nascimento</i>		<i>Terezinha da Silva Nascimento</i>
13. <i>Wanda M. Fállion R. Costa</i>		<i>Wanda M. Fállion R. Costa</i>
14. <i>Ana Lúcia S. Cuglés</i>		<i>Ana Lúcia S. Cuglés</i>
15. <i>Michele C. Alves Bezerra</i>		<i>Michele C. Alves Bezerra</i>
16. <i>Maria ALCIONE MUNHOZ</i>		<i>Maria ALCIONE MUNHOZ</i>
17. <i>THIAGO BARROZA MAGALHÃES</i>		<i>Thiago Barroza Magalhães</i>
18. <i>Alexandra Santos de Oliveira</i>		<i>Alexandra Santos de Oliveira</i>
19. <i>Neuzinha D. R. P. R. Góes</i>		<i>Neuzinha D. R. P. R. Góes</i>
20. <i>Adriano P. Barreto Bocchoso</i>		<i>Adriano P. Barreto Bocchoso</i>



PLC 060: psicólogos mobilizados pela aprovação na Câmara

O Plenário do Senado Federal aprovou dia 1º de dezembro de 2009 o PLC 060/2007, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Depois disso, o projeto volta à Câmara dos Deputados tendo em vista que o Senado alterou o texto inicial. A Câmara pode aceitar ou rejeitar total ou parcialmente as mudanças aprovadas na outra casa.

O PL prevê que psicólogos e assistentes sociais atuem nas escolas como profissionais parceiros dos gestores, professores, outros trabalhadores e membros da comunidade escolar, trabalhando na implantação de projetos pedagógicos, pela melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

A aprovação no Senado é uma vitória para os psicólogos que devem, no entanto, continuar mobilizados para que os deputados acolham a versão do Senado e remetam o PL à sanção presidencial.

Assine aqui manifesto pela aprovação do PLC: 060

Nome	RG	Assinatura
Informação pessoal		
1. <i>Rodrigo Maccus Fernandes</i>	26	<i>Rodrigo Maccus Fernandes</i>
2. <i>Ana Soárez de Abreu</i>		<i>Ana Soárez de Abreu</i>
3. <i></i>		<i></i>
4. <i>Fábia José de Souza</i>		<i>Fábia José de Souza</i>
5. <i>Daiane Silva Araújo</i>		<i>Daiane Silva Araújo</i>
6. <i>Ana Lucia Ferreira</i>		<i>Ana Lucia Ferreira</i>
7. <i>Isacete Pereira da Silva</i>		<i>Isacete Pereira da Silva</i>
8. <i>Isaura Soárez</i>		<i>Isaura Soárez</i>
9. <i>Isacete Pereira da Silva</i>		<i>Isacete Pereira da Silva</i>
10. <i>Isaura Soárez</i>		<i>Isaura Soárez</i>
11. <i>Thiago Henrique Reis</i>		<i>Thiago Henrique Reis</i>
12. <i>Mariângela da Silva Bello</i>		<i>Mariângela da Silva Bello</i>
13. <i>Geanne de Oliveira Valente</i>		<i>Geanne de Oliveira Valente</i>
14. <i>Denize Denca</i>		<i>Denize Denca</i>
15. <i>Isacete Pereira da Silva</i>		<i>Isacete Pereira da Silva</i>
16. <i>Isaura Soárez</i>		<i>Isaura Soárez</i>
17. <i>Rosângela A. Souza</i>		<i>Rosângela A. Souza</i>
18. <i>Maria M. dos S. Matos</i>		<i>Maria M. dos S. Matos</i>
19. <i>Isacete Pereira da Silva</i>		<i>Isacete Pereira da Silva</i>
20. <i>Manoel Soárez de Abreu</i>		<i>Manoel Soárez de Abreu</i>



PLC 060: psicólogos mobilizados pela aprovação na Câmara

O Plenário do Senado Federal aprovou dia 1º de dezembro de 2009 o PLC 060/2007, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Depois disso, o projeto volta à Câmara dos Deputados tendo em vista que o Senado alterou o texto inicial. A Câmara pode aceitar ou rejeitar total ou parcialmente as mudanças aprovadas na outra casa.

O PL prevê que psicólogos e assistentes sociais atuem nas escolas como profissionais parceiros dos gestores, professores, outros trabalhadores e membros da comunidade escolar, trabalhando na implantação de projetos pedagógicos, pela melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

A aprovação no Senado é uma vitória para os psicólogos que devem, no entanto, continuar mobilizados para que os deputados acolham a versão do Senado e remetam o PL à sanção presidencial.

Assine aqui manifesto pela aprovação do PLC: 060

Nome	Informação pessoal	Assinatura
1. Enay B. M. muros		
2. Janaina C. Souza		
3. Carmelita Q. Stacaranti		
4. Rido N. Vargas		
5. Fáuilla M. Marinho		
6. Mário M. Ferreira		
7. Kothia S. Andrade		
8. Reginaldo G. dos Reis		
9. Maria José A. de Paiva		
10. Marilda Magie de S. Silva		
11. Ana Paula Vilela		
12. Solteira Vieira da Silva Oliveira		
13. Maria Gilvanete Andrade Lopes		
14. Fábio Silveira Afif		
15. Ana Cecília Góes		
16. João Oscar de Souza Costa		
17. Valmir Gabriel de Aquino		
18. Marília Rodrigues		
19. Cézanne Almeida Bento		
20. Diego Vannucchi S. Motta		

PLC 060: psicólogos mobilizados pela aprovação na Câmara

O Plenário do Senado Federal aprovou dia 1º de dezembro de 2009 o PLC 060/2007, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Depois disso, o projeto volta à Câmara dos Deputados tendo em vista que o Senado alterou o texto inicial. A Câmara pode aceitar ou rejeitar total ou parcialmente as mudanças aprovadas na outra casa.

O PL prevê que psicólogos e assistentes sociais atuem nas escolas como profissionais parceiros dos gestores, professores, outros trabalhadores e membros da comunidade escolar, trabalhando na implantação de projetos pedagógicos, pela melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

A aprovação no Senado é uma vitória para os psicólogos que devem, no entanto, continuar mobilizados para que os deputados acolham a versão do Senado e remetam o PL à sanção presidencial.

Assine aqui manifesto pela aprovação do PLC: 060

Nome	P.F. Informação pessoal	Assinatura
1. Diogo Viniácius G. Matos		
2. Francisco Martin Tercum		
3. Vandinha Maria Israel Góes		
4. Saulo Lages Carvalho Seraiva		
5. Tatimma Guedes		
6. Expedito Siqueira dos Santos		
7. Luis Fernando F. Co Sot		
8. Monalvia P. Penteado		
9. Tola Irinez Daltro		
10. Isabel Ananias Esteves		
11. Rosi Grana G. de Brito		
12. Edmíngio C. Andrade		
13. José Lúcio de Moraes		
14. Carla Priscila Marques		
15. Sirlei de Lourdes Lauen		
16. Jozue Adam		
17. Décio Fabiano de Melo		
18. Marlene F. M. Amorim		
19. Flávia de Oliveira Bini		
20. Elisaquile T. Gom Dias		



PLC 060: psicólogos mobilizados pela aprovação na Câmara

O Plenário do Senado Federal aprovou dia 1º de dezembro de 2009 o PLC 060/2007, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Depois disso, o projeto volta à Câmara dos Deputados tendo em vista que o Senado alterou o texto inicial. A Câmara pode aceitar ou rejeitar total ou parcialmente as mudanças aprovadas na outra casa.

O PL prevê que psicólogos e assistentes sociais atuem nas escolas como profissionais parceiros dos gestores, professores, outros trabalhadores e membros da comunidade escolar, trabalhando na implantação de projetos pedagógicos, pela melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

A aprovação no Senado é uma vitória para os psicólogos que devem, no entanto, continuar mobilizados para que os deputados acolham a versão do Senado e remetam o PL à sanção presidencial.

Assine aqui manifesto pela aprovação do PLC: 060

Nome	RS Informação pessoal	Assinatura
1. <i>Flávia P. F. de Jórios</i>		
2. <i>Diego Lycene Lima</i>		
3. <i>Maia de Souza, A. Rodolfo</i>		
4. <i>Saulo Spinelli Falchuk</i>		
5. <i>Rogênia de Sabóia</i>		
6. <i>Adelangela Silva</i>		
7. <i>Leandro Bachizou</i>		
8. <i>Antônia Rêda Belini Gomes</i>		
9. <i>Sueli Buchmann Gómez</i>		
10. <i>Fábio Ermírio Siva Oshiro</i>		
11. <i>Regina Bratencourt Soárez</i>		
12. <i>Elzete Andrade Andrade</i>		
13. <i>Liudábel Delgado Cardoso</i>		
14. <i>Ursula Amorim de Oliveira</i>		
15. <i>Renata Ferreira da Silva</i>		
16. <i>Israel R. Teixeira Bonap</i>		
17. <i>Flávia Pereira Cordero</i>		
18. <i>Antônio Pedro Lóssio de Souza</i>		
19. <i>Raimundo José Monttino</i>		
20. <i>Antônio Sérgio de Lima Botelho</i>		

PLC 060: psicólogos mobilizados pela aprovação na Câmara

O Plenário do Senado Federal aprovou dia 1º de dezembro de 2009 o PLC 060/2007, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Depois disso, o projeto volta à Câmara dos Deputados tendo em vista que o Senado alterou o texto inicial. A Câmara pode aceitar ou rejeitar total ou parcialmente as mudanças aprovadas na outra casa.

O PL prevê que psicólogos e assistentes sociais atuem nas escolas como profissionais parceiros dos gestores, professores, outros trabalhadores e membros da comunidade escolar, trabalhando na implantação de projetos pedagógicos, pela melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

A aprovação no Senado é uma vitória para os psicólogos que devem, no entanto, continuar mobilizados para que os deputados acolham a versão do Senado e remetam o PL à sanção presidencial.

Assine aqui manifesto pela aprovação do PLC: 060

Nome	R.S. Informação pessoal	Assinatura
1. Loide de Melo A. Silve		
2. EVANDRO SOUZA SILVA		
3. Naspro		
4. MARGARITA L. BRONZE - SP.		
5. Adriely Ribeiro		
6. Camila Cristina		
7. Silviano de Souza		
8. Domingos m. = lobotomia		
9. Washington G. de S. Moura		
10. Leandro Leandro		
11. Patrícia Lúcia de Souza		
12. Lucely Figueiredo		
13. Diecach DIOGO		
14. YERLA Monique CONSEL		
15. Flávia Cláudia		
16.		
17.		
18.		
19.		
20.		



PLC 060: psicólogos mobilizados pela aprovação na Câmara

O Plenário do Senado Federal aprovou dia 1º de dezembro de 2009 o PLC 060/2007, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Depois disso, o projeto volta à Câmara dos Deputados tendo em vista que o Senado alterou o texto inicial. A Câmara pode aceitar ou rejeitar total ou parcialmente as mudanças aprovadas na outra casa.

O PL prevê que psicólogos e assistentes sociais atuem nas escolas como profissionais parceiros dos gestores, professores, outros trabalhadores e membros da comunidade escolar, trabalhando na implantação de projetos pedagógicos, pela melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

A aprovação no Senado é uma vitória para os psicólogos que devem, no entanto, continuar mobilizados para que os deputados acolham a versão do Senado e remetam o PL à sanção presidencial.

Assine aqui manifesto pela aprovação do PLC: 060

Nome	nº	Assinatura
1. Jairosson de S. Lima	Informação pessoal	
2. Edilmar da Silva Leiria		
3. Antônio Fratânia S. Faria		
4. Inês A. Domingos		
5. Juliana da C. Balenio		
6. Josenilda D. S. Bueno		
7. Maria Elisa D. Galvão		
8. Doraia Regna Odeirano		
9. Ruy Alves de Faria		
10. Anna Galdino Amorim		
11. Gabriela Martos		
12. Adelaide Alves Soias		
13. Marcos Miranda		
14. Daniel Kengs		
15. Nelson Secoem CPI		
16. Bruno Furtado (Bebê)		
17. Alírio de A. Faria		
18. Damyller Freitas Faculdade Viva		
19. Eliane Gaiam		
20.		



Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007, e o Substitutivo do Senado ao Projeto

<p>Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007 (nº 3.688, de 2000, na Casa de origem)</p>	<p>Substitutivo do Senado Federal ao Projeto</p>
<p>Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica.</p>	<p>Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.</p>
<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>
<p>Art. 1º O Poder Público deverá assegurar atendimento por psicólogos e assistentes sociais a alunos das escolas públicas de educação básica que dele necessitarem.</p>	<p>Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.</p> <p>§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensinoaprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.</p>
<p>§ 1º O atendimento previsto no <i>caput</i> deste artigo será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social.</p>	<p>§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.</p>
<p>§ 2º Os sistemas de ensino, em articulação com os sistemas públicos de saúde e de assistência social, deverão prever a atuação de psicólogos e assistentes sociais nos estabelecimentos públicos de educação básica ou o atendimento preferencial nos serviços de saúde e assistência social a alunos das escolas públicas de educação básica, fixando, em qualquer caso, número de vezes por semana e horários mínimos para esse atendimento.</p>	<p>Art. 2º Necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pelas equipes multiprofissionais da escola e, quando necessário, em parceria com os profissionais do SUS.</p>
<p>Art. 2º Os sistemas de ensino, de saúde e de assistência social disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.</p>	<p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
	<p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007 (PL nº 3.688, de 2000, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pelas equipes multiprofissionais da escola e, quando necessário, em parceria com os profissionais do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de novembro de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Ofício nº 2225 (SF)

Brasília, em 12 de novembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Substitutivo do Senado a Projeto de Lei da Câmara.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007 (PL nº 3.688, de 2000, nessa Casa), que “Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica”, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Atenciosamente,

Fábio Mão Santa
(*Mão Santa*)

Senador MÃO SANTA
Terceiro-Secretário,
no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em, 12/11/2010 às 17:15 horas

Lúcia Viana 4.766
Assinatura Ponto

vpl/plc07-060subst.

Secretaria de Expediente

PLC Nº 60/07
Fls. 1 75

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007 (PL nº 3.688, de 2000, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

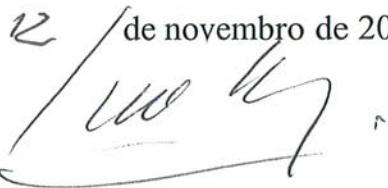
§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pelas equipes multiprofissionais da escola e, quando necessário, em parceria com os profissionais do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em

 2 de novembro de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL
Coordenação de Arquivo

Termo de Arquivamento do(a): Projeto de Lei da Câmara

Nº 060 DE 2007

Este processado possui 304 folhas, contando com este termo, no momento de seu arquivamento no Serviço de Arquivo Legislativo – SEALEG/COARQ.

Folhas sem numeração:

Folhas sem carimbo:

Folhas consideradas no verso:

Folhas sem carimbo e sem numeração:

3233

Folhas duplicadas:

Erro na numeração (ex: "da folha 133 pula para 151" ou "entre as folhas 52 e 53 há 03 folhas sem numeração"):

Entre as folhas 53 e 54 há 27 (vinte e sete) folhas sem carimbo e sem numeração

COARQ, 25 de outubro de 2018.

Conferido por,

Yasmin Mendes

Revisado por,

PL Caroline Silva Santos

Maria Lucília da Silva

Matrícula 224392





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 343/2019/PS-GSE

Brasília, 19 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador SÉRGIO PETECÃO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Comunica envio de PL à sanção**

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado o Substitutivo do Senado Federal, com supressão do art. 2º, ao Projeto de Lei nº 3.688, de 2000, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica”.

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi enviada à sanção em 19.09.2019.

Atenciosamente,

Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária

Recebido em 19.09.2019

Hora: 16:23

Alice Lima Lapa
Matriujo - 74109-000



Ofícios da Câmara dos Deputados

- nº 335, de 2019, na origem, comunicando o envio à sanção do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 2017;
- nº 336, de 2019, na origem, comunicando o envio à sanção da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.619 de 2019; e
- nº 343, de 2019, na origem, comunicando o envio à sanção do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007.

As matérias vão ao Arquivo.





SENADO FEDERAL
Coordenação de Arquivo

Termo de Arquivamento do(a):

Projeto de Lei da Câmara

Nº 60 DE 2009

Este processado possui 107 folhas, contando com este termo, no momento de seu arquivamento no Serviço de Arquivo Legislativo – SEALEG/COARQ.

Folhas sem numeração:

Folhas sem carimbo:

Entre o 13 e o 14 contém 27 folhas sem carimbo

Folhas consideradas no verso:

107

Folhas sem carimbo e sem numeração:

32 e 33

Folhas duplicadas:

Erro na numeração (ex: "da folha 133 pula para 151" ou "entre as folhas 52 e 53 há 03 folhas sem numeração"):

Da folha 76 pula para a 109

COARQ, 30 de Setembro de 2019.

Conferido por,

Emilly Moreira Gomes

Revisado por,

Eduardo Rodrigues Sena

PL

Maria Lucília da Silva

Matrícula 224392





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

ISSN 1677-7042



Ano CLVII Nº 196

Brasília - DF, quarta-feira, 9 de outubro de 2019

SEÇÃO 1

Sumário

Atos do Poder Legislativo	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Cidadania	5
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	11
Ministério da Defesa	13
Ministério do Desenvolvimento Regional	19
Ministério da Economia	20
Ministério da Educação	37
Ministério da Infraestrutura	50
Ministério da Justiça e Segurança Pública	53
Ministério do Meio Ambiente	68
Ministério de Minas e Energia	70
Ministério das Relações Exteriores	79
Ministério da Saúde	81
Ministério do Turismo	88
Controladoria-Geral da União	88
Ministério Público da União	88
Tribunal de Contas da União	88
Poder Legislativo	88
Poder Judiciário	89
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	93
..... Esta edição completa do D.O.U. é composta de 95 páginas	

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.880, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 12 e 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

" (NR)

"Art. 18.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Tatiana Barbosa de Alvarenga

LEI Nº 13.881, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para estender a subvenção econômica nela prevista a produtos extrativos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou de origem extrativa;

§ 3º Os produtos extrativos de origem animal previstos no inciso I do caput deste artigo deverão ser provenientes de manejo sustentável, previamente autorizado pelo órgão ambiental competente." (NR)

"Art. 2º

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, incluídos os beneficiários descritos no § 2º do referido artigo, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcos Montes Cordeiro
Ricardo de Aquino Salles

LEI Nº 13.882, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 4º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público." (NR)

"Art. 23.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Abraham Braga de Vasconcellos Weintraub
Tatiana Barbosa de Alvarenga

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 488, de 8 de outubro de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.223.

Nº 489, de 8 de outubro de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019.

Nº 490, de 8 de outubro de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.881, de 8 de outubro de 2019.

Nº 491, de 8 de outubro de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019.

Nº 492, de 8 de outubro de 2019.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi veta integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 3.688, de 2000 (nº 60/07 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica".

Ouvidos, os Ministérios da Educação e da Saúde manifestaram-se pelo voto ao projeto pelas seguintes razões:

"A propositura legislativa, ao estabelecer a obrigatoriedade de que as redes públicas de educação básica disponham de serviços de psicologia e de serviço social, por meio de equipes multiprofissionais, cria despesas obrigatórias ao Poder Executivo, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, violando assim as regras do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 2018)."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CASA CIVIL

COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS

RESOLUÇÃO Nº 154, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Prorroga o prazo previsto para a conclusão da transferência dos dossiês para o ambiente de AC e dá outras providências.

O COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, §1º, inc. IV, do Regimento Interno, torna público que o COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no exercício das competências previstas no art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em plenária virtual encerrada em 01 de outubro de 2019, resolveu:

Art. 1º O Art. 16 da Resolução nº 151, de 30 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
Coordenação de Arquivo

Termo de Arquivamento do(a): PLC - Projeto de Lei da Câmara
Nº 60 DE 2007

Este processado possui 109 folhas, contando com este termo, no momento de seu arquivamento no Serviço de Arquivo Legislativo – SEALEG/COARQ.

Folhas sem numeração:

Folhas sem carimbo:

Folhas consideradas no verso:

Folhas sem carimbo e sem numeração:

32, 33

Folhas duplicadas:

Erro na numeração (ex: "da folha 133 pula para 151" ou "entre as folhas 52 e 53 há 03 folhas sem numeração"):
Entre as folhas 13, 14 há 27 folhas sem carimbo e sem numeração.

COARQ, 14 de outubro de 2019.

Conferido por,
Lillian Campos da Silva

Revisado por,

Filipe M. de Almeida

Maria Lucília da Silva

Matrícula 224392



MENSAGEM Nº 673

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, em face da rejeição pelo Congresso Nacional do veto total ao Projeto de Lei nº 60, de 2007 (nº 3.688/00, na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica”, acabo de promulgá-lo, nos termos da Constituição, motivo pelo qual restituo dois exemplares dos respectivos autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Brasília, 11 de dezembro de 2019.



*Promulga
11/12/2019
Senador*

Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007 (PL nº 3.688, de 2000, na Câmara dos Deputados), vetado integralmente pelo Presidente da República e rejeitado pelo Congresso Nacional, que “Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em *10* de *dezembro* de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI Nº13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.



RECEBIDO

OFÍCIO Nº 455 /2019/SG/PR

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal - Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Promulgação de veto aposto a Projeto de Lei.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República na qual comunica que promulgou o veto total aposto ao Projeto de Lei nº 60, de 2007 (nº 3.688/00, na Câmara dos Deputados), se converteu na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00025.001527/2019-91

SEI nº

Palácio do Planalto- 4º andar - Sala:402 - Telefone: 61-3411-1447

Recebido em 17/12/19 Palácio do Planalto- 4º andar - Sala:402 - Telefone: 61-3411-1447
Hora: 17:54 CEP 70150-900 Brasília/DF- <http://www.planalto.gov.br>

Rivata Bressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/SLDF



SF - 17.12.2019

Mensagem da Presidência da República

- nº 673, de 2019, na origem, que restitui os autógrafos do voto total rejeitado pelo Congresso Nacional ao Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007, promulgado e convertido na Lei nº 13.935, de 2019.

Encaminhe-se à Câmara dos Deputados um exemplar dos autógrafos.



ofre

Ofício nº 644 (CN)

Brasília, em 18 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha autógrafo de Projeto de Lei promulgado.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007 (PL nº 3.688, de 2000, nessa Casa – Veto total nº 37, de 2019), promulgado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica”.

Atenciosamente,



Senadora LEILA BARROS
Quarta Suplente,
no exercício da Primeira-Secretaria





SENADO FEDERAL
Coordenação de Arquivo

Termo de Arquivamento do(a): Projeto de Lei vota Câmara

Nº 60 DE 2007

Este processado possui 116 folhas, contando com este termo, no momento de seu arquivamento no Serviço de Arquivo Legislativo – SEALEG/COARQ.

Folhas sem numeração:

Folhas sem carimbo:

Folhas consideradas no verso:

Folhas sem carimbo e sem numeração:

32 e 33

Folhas duplicadas:

Erro na numeração (ex: "da folha 133 pula para 151" ou "entre as folhas 52 e 53 há 03 folhas sem numeração"):

27 folhas entre 13 e 14 sem carimbo e numeração

COARQ, 23 de dezembro de 2019.

Conferido por,

Emilly Moreira - Agente

Revisado por,

Eduardo Rodrigues Sena

Maria Lucília da Silva

Matrícula 224392

